



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Segunda Câmara	17
Pautas	17
Atas.....	17
Acórdãos	17
Atos de Relatoria	17
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	17
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	19
Corregedoria Geral	20
Ouvidoria de Contas	20
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	20
Extratos de Distribuição	20
Editais	20
Despachos	20
Atos Normativos	20
Informativos de Licitações	20
Gabinete da Presidência	20
Despachos.....	20
Portarias	21
Composição Biênio 2015/2016	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	22
Segunda Câmara	22
Corregedoria Geral.....	22
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	22
Administrativo	22

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 256615/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JULIANO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 3134/15 - TRIBUNAL PLENO

Ato de Inativação. Acórdão denegatório de registro invalidado por decisão do Poder Judiciário. Novo ato aposentatório já registrado em outros autos. Pelo encerramento por perda de objeto.

1. Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor JULIANO FERREIRA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública, cujo registro foi negado pelo Acórdão nº 1567/07 – Primeira Câmara, confirmado em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 1049/07 – Tribunal Pleno.

A Diretoria Jurídica, por meio da Informação nº 69/15 (peça nº 22), noticia que o Acórdão nº 1049/07 – Tribunal Pleno foi invalidado por decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/08/2014, nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 30.342-PR (2009/0173449-0 – peça nº 21), a qual

restabeleceu “os efeitos da resolução que concedeu a aposentadoria ao impetrante, determinando que o Tribunal de Contas Estadual prossiga no exame do seu registro.”

Destaca a mesma Informação nº 69/15 que, na data de 23/01/2013, através dos autos nº 446709/09, esta Corte de Contas determinou o registro de novo ato aposentatório do interessado, fato que possibilitaria o encerramento do feito, ante a perda de objeto.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer Ministerial nº 7014/15 (peça nº 31), acompanhou a Unidade Técnica e opinou pelo encerramento do processo.

É o relatório

2. Diante da uniformidade dos pareceres instrutórios, os autos deverão ser encerrados, por perda de objeto.

Conforme bem exposto pela Diretoria Jurídica, em que pese invalidado o Acórdão nº 1049/07 – Tribunal Pleno, considerando que a aposentadoria do servidor já foi registrada nos autos nº 446709/09, inexistiu utilidade no prosseguimento do respectivo exame no presente processo, ante a perda de objeto.

Por essa razão, após comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 436 do Regimento Interno, deverá ser determinado o encerramento dos autos, com base no § 3º, do art. 398, do mesmo Regimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) tome ciência da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/08/2014, nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 30.342-PR (2009/0173449-0), que invalidou o Acórdão nº 1049/07, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

b) determine o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda de objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

c) após o trânsito em julgado, encaminhe os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para anotações e levantamento de eventuais pendências associadas ao Acórdão nº 1049/07 – Tribunal Pleno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Tomar ciência da decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 26/08/2014, nos autos de Recurso em Mandado de Segurança nº 30.342-PR (2009/0173449-0), que invalidou o Acórdão nº 1049/07, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas;

II - Determinar o encerramento do feito sem apreciação de mérito, por perda de objeto, com base no § 3º do art. 398, do Regimento Interno;

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para anotações e levantamento de eventuais pendências associadas ao Acórdão nº 1049/07 – Tribunal Pleno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º, e art. 168, VII, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1071486/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, GILDO SCHIAVON, JOSE CLAUDIO LEMOS DE CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3135/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Transferência voluntária. Pagamento antecipado de obra. Desvio de recursos pelo contratado. Inexecução da obra. Falha material. Irregularidade das contas. Causa de rescisão do convênio. Condenação solidária à devolução dos valores repassados pela entidade. Exclusão da responsabilidade do dirigente da entidade. Desvio de finalidade não caracterizado. Conhecimento e provimento parcial.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 70) em face do Acórdão n.º 5251/14 da Segunda Câmara (peça 67).

Pela decisão impugnada este Tribunal julgou regulares com ressalva as contas do senhor GILDO SCHIAVON, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, no período de 8/10/2001 a 18/5/2006, e condenou solidariamente a empresa MM Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas e o seu responsável, o senhor José Cláudio Lemos, à devolução de R\$ 12.600,00.

A condenação se deu em razão da não execução do Convênio n.º 435/2002, no valor de R\$ 17.000,00, que tinha por objeto a instalação de cobertura da quadra de



esportes do Colégio Estadual Lourenço Filho.

A Associação de Pais, Mestres e Funcionários (peça 19) justificou que a falha se deu em razão de não ter sido encontrado o engenheiro responsável pelo projeto e proprietário da empresa executora da obra, o senhor José Cláudio Lemos de Camargo, após obter o pagamento adiantado de R\$ 12.600,00, ajustado por contrato, com vistas à elaboração de projeto e ao início da execução da obra.

Em seu Recurso, o Parquet defende a irregularidade das contas. Nesse sentido, alega que a decisão contraria o artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, uma vez que julga regulares com ressalva contas que apresentam dano ao erário. Do mesmo modo, ressalta que houve prejuízo ao programa de governo, uma vez que a obra não foi concluída com os recursos repassados.

Defende o dever de devolução integral dos recursos, em conformidade com a Cláusula Nona do Termo de Convênio (página 5 da peça 2).

Em relação à prestação de contas, aponta o descumprimento do Provimento n.º 29/94 em razão da ausência de notas fiscais de materiais adquiridos, de termo de recebimento provisório ou definitivo da obra e de aplicação da contrapartida (R\$ 7.000,00).

Por fim, com fundamento no Acórdão n.º 1412/06 do Tribunal Pleno, propõe a reforma da condenação à devolução de valores no seguinte modo:

“Do valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente entre a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, o responsável à época, Sr. Gildo Schiavon, e a empresa MM FORTE LTDA – ENGEFORTE – CONSTRUÇÕES GALPÕES PREMOLDADOS E ESTRUTURAS METÁLICA.

Do valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), solidariamente entre a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama e o responsável à época, Sr. Gildo Schiavon”.

Regularmente intimados para o oferecimento de contra-razões, conforme AR's juntados nas peças 80/82, a Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama e o Senhor Gildo Schiavon deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo de 15 dias, conforme certificado na peça nº 83.

A Diretoria de Análise de Transferências, em síntese, corrobora os fundamentos apresentados pelo recorrente e propõe o conhecimento e provimento do recurso (peça 84).

O Ministério Público de Contas, em nova análise, mantém os fundamentos recursais (peça 85). No entanto, apenas acrescenta, quanto à condenação à devolução do valor de R\$ 12.600,00, a responsabilização solidária do senhor José Cláudio Lemos de Camargo, sócio responsável pela entidade MM Forte – Engeforte – Construções de Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas

Esse é o relatório.

II. Conforme se depreende dos autos a inexecução do convênio decorreu, na verdade, do pagamento antecipado de obra e seu desvio pelo contratado.

Em que pese tratar-se de associação de caráter educacional, em geral organização de caráter muito simples, a celebração de convênio pressupõe a observância de normas de direito público.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que a Lei de Licitações, aplicável aos convênios por força de seu artigo 116, veda expressamente o pagamento antecipado de obras:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - ...

a) ...;

b) ...;

II - por acordo das partes:

a) ...;

b) ...;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço; (grifamos)

A prática tem em vista justamente resguardar o erário. Excepcionalmente, o pagamento antecipado poderia ser aceito, desde que previsto no termo de convênio e acatelado com garantias, conforme disciplina o Decreto Federal n.º 93.872/1986:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

Contudo, não há nos autos a exigência de qualquer garantia. Igualmente, não há, no Termo de Convênio, previsão de regime específico de pagamento, incluindo adiantamento de eventuais quantias.

Assim, com a devida vênia ao Acórdão ora impugnado, entendo que houve efetiva infração à norma legal, da qual resultou prejuízo ao erário, pelo pagamento antecipado à construtora contratada, situação essa que afasta, de forma extrema de dúvida, a possibilidade de conversão dessa falha em ressalva.

Isto porque, conforme bem apontado pelo recorrente, o art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal “não deixa margem de dúvidas quanto aos requisitos objetivos à prolação de decisão de regularidade com ressalva das contas: quando a impropriedade evidenciada ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (f. 5 da peça nº 70).

Em corroboração, as seguintes ponderações do mesmo recorrente: “no caso

vertente, o dano ao erário é incontroverso, na medida em que a maior parte dos valores repassados (cerca de 74%) pelo órgão concedente foi extraviada pela empresa contratada pela conveniente para executar a obra, ocasionando desfalecimento de dinheiro público. E mais, passados mais de 10 anos do incidente, tais valores não foram recuperados, ante a inércia dos responsáveis em buscar reparação judicial dos danos.

Por outro lado, também não restam dúvidas quanto ao prejuízo acarretado à execução do programa, vez que a obra de cobertura da quadra de esportes, que consistia no objeto do Convênio, não foi concluída com os recursos repassados, tampouco no prazo fixado no ajuste” (f. 5/6, com destaques no original).

Insta salientar que a entidade em referência possui natureza privada. Contudo, ao celebrar convênio, escolhe submeter-se às normas de direito público, sendo-lhe exigível o estrito cumprimento.

Portanto, a inexecução da obra com os recursos repassados e o pagamento adiantado constituem, na verdade, causas de irregularidade das contas, conforme artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e art. 248, III, do Regimento Interno, que tratam da hipótese de dano ao erário.

Nesse ponto, aliás, pela previsão do §1º do art. 16 da Lei Complementar citada, a responsabilidade solidária deverá ser fixada ao terceiro que haja concorrido para o dano (alínea “b”), o que autoriza a condenação da construtora, nos termos da decisão recorrida, mas, também, ao agente público que praticou o ato irregular (alínea “a”), situação essa excluída pela mesma decisão, que deve, nesse momento, ser objeto de reforma.

A falha ocorrida, aliás, acarreta, necessariamente, a rescisão do convênio, conforme dispõe o termo do ajuste (página 5 da peça 2 dos autos 56899/06):

CLÁUSULA NONA - RESCISÃO: - O presente Convênio poderá ser rescindido. No caso de descumprimento total ou parcial dos seus termos, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. Por mútuo acordo, as partes poderão, a qualquer tempo, denunciar o ajuste, desde que haja comunicação oficial prévia, pelo conveniente interessado, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro: - O descumprimento deste Convênio, como acima referido, bem como a aplicação em despesas não previstas dos valores estabelecidos na CLÁUSULA SEGUNDA, tornará exigível sua devolução por inteiro e de uma só vez, devendo a mesma ser corrigida na forma da lei, no prazo de trinta dias após a comunicação do FUNDEPAR para tal fim expedida.

Parágrafo Segundo: - Este Convênio será rescindido se a obra não for iniciada até 120 (cento e vinte) dias corridos, contados da publicação do extrato do ajuste, no Diário Oficial do Estado.

Analizando, entretanto, a responsabilidade pelo ressarcimento, entendo que, diversamente da pretensão do recorrente, não se encontra situação que justifique a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica da APMF, para efeito de atribuição de responsabilidade pessoal ao seu gestor à época, Sr. Gildo Schiavon.

A propósito, dispõe o Acórdão 1412/06, do Tribunal Pleno, que tratou da matéria em sede de Uniformização de Jurisprudência:

“a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio. E o que se depreende da Decisão Normativa 57, de 05 de maio de 2004, conforme artigos 1º a 3º.

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica” (grifamos).

No caso em tela, verifica-se que o que houve foi o pagamento antecipado à empresa contratada, sem que ela tenha realizado o serviço.

Não se vislumbra desse quadro fático, em princípio alguma situação que configure a utilização da APMF por seu dirigente como meio de obter alguma vantagem para si ou para terceiros, que possa configurar o “abuso de personalidade” de que trata o art. 50 do Código Civil[1], quando se refere a desvio de finalidade.

Pelo que se depreende da prova produzida, o pagamento antecipado de 70 % do valor na assinatura do contrato estava previsto na cláusula terceira desse instrumento (f. 8 da peça nº 19), tendo sido o cheque descontado em 09.08.2002.

Do documento juntado na peça nº 29, subscrito pelo mesmo gestor, mas, também, pelas diretoras do COLÉGIO ESTADUAL LOURENÇO FILHO - ENS. FUND. E MÉDIO SERRA DOS DOURADOS, Sras. Sibéria Borges da Silva e Rosalina Santuci, consta que “O Sr. Gildo Schiavon, presidente da APMF da época, assinou o cheque, mas estavam presentes no momento, representantes de pais, professores, direção e autoridades como o Prefeito Sr. Fernando Scanavaca, o Deputado Estadual Nelson Garcia e o Vereador Inácio Pereira Pinto”.

Ainda em favor da ausência de má-fé do gestor, vale reproduzir o teor da justificativa juntada na peça nº 2, f. 28, dos autos 5689-9/06, em apenso:

“Antes de recebermos a verba fizemos um orçamento e projeto apresentado pela APM elaborado pela Empresa Lajes Central e Granitina Ltda, para a execução da cobertura da quadra existente, com área de 800,00 m2, no valor total de R\$ 24.000,00.

Ao chegar a verba o presidente da APM foi informado de que teria uma outra empresa que faria o serviço por um custo menor.

Antes de fechar o contrato com a empresa abaixo referida ligamos pro DECOM e para prefeitura de Umuarama para pedir informações, nos disseram que a empresa era idônea e que já havia prestado serviços para a prefeitura.

Fizemos então contrato com a empresa Engeforte - Construções Galpões Pré-Moldados e Estruturas Metálicas pelo preço de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais), dos quais R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), deveriam ser pagos na assinatura do contrato e 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), na entrega da obra. Conforme xerox do cheque anexo, foi entregue o dinheiro da assinatura do



contrato, ou seja, R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), que tendo sido descontado do Banco o Sr. José Cláudio Lemos de Camargo, o engenheiro da Obra e dono da empresa, simplesmente fugiu da cidade de Umuarama. A APM denunciou o caso no gabinete da Promotoria de Justiça do Fórum de Umuarama, no qual ele não compareceu (...)

Este ano, fomos três vezes falar com o atual prefeito de Umuarama para nos ajudar a realizar esta obra. Mas até agora não obtivemos resposta".

Tratou-se, assim, ao que tudo indica, de um ato de negligência com relação ao zelo com a coisa pública a que todo o administrador imbuído dessa função está obrigado a dispensar, não se encontrando caracterizada, porém, em princípio, a má-fé do gestor que implicasse no seu conhecimento prévio da ilegalidade do pagamento, como forma de dar causa a um dano patrimonial em benefício próprio ou de terceiros.

Ressalte-se que a presença de diversos outros agentes no ato da assinatura do cheque, e o pressuposto prévio conhecimento da operação, somado à medidas tomadas junto ao Ministério Público Estadual e à própria Prefeitura afastam, em princípio, a indicação individual de desvio de finalidade, exclusivamente, pelo gestor da entidade filantrópica.

Dessa forma, entendo que, muito embora as contas do Sr. Gildo Schiavon, dirigente da Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, devam ser julgadas irregulares, a responsabilidade pela devolução de R\$ 12.600,00 deve ser imputada à entidade, participando ela, portanto, da condenação solidária que já foi imputada pela decisão recorrida à empresa contratada, MM FORTE LTDA – ENGEFORTE – CONSTRUÇÕES GALPÕES PREMOLDADOS E ESTRUTURAS METÁLICA e seu responsável, o sócio JOSÉ CLÁUDIO LEMOS DE CAMARGO.

Em relação aos R\$ 4.400,00 restantes, a Associação, na peça 2 dos autos 5689-9/06, alega que o valor foi investido em 14 colunas pré-moldadas para iniciar a obra, juntando a f. 6, inclusive, nota fiscal referente a esses mesmos produtos, emitida pela empresa Pre-Moldados Perfisul, em 06.08.2003 e fotografias do local, a f. 30/32.

Em corroboração, na mesma justificativa do gestor, da peça nº 2 dos autos 5689-9/06, constou o seguinte:

"Ficando na conta R\$ 4.312,00 (quatro mil e trezentos e doze reais), e orientados de que devíamos gastar o dinheiro contratamos a empresa Pré moldados Perfisul para a colocação de 14 colunas pré moldados 27x45 x 5,00 no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo sido R\$ 4.286,48 (quatro mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) da FUNDEPAR e o restante o Colégio conseguiu através de promoção de um bingo.

Não prestamos conta antes por que o engenheiro da DECOM não aceitava dar um parecer do que havíamos feito, ele diz que só pode dar um parecer depois de concluir o convênio".

Dentro deste contexto probatório, muito embora não haja a efetiva comprovação da conclusão da obra, com o efetivo aproveitamento dessas mesmas 14 colunas, entendo que não se encontra devidamente caracterizado o dano ao erário, para efeito de responsabilização da entidade quanto à sua devolução, levando-se em conta, ainda, o decurso de quase 12 anos desde a data do pagamento.

Em complementação, vale acrescentar que a Instrução nº 986/13, da Diretoria de Análise de Transferências, juntada na peça nº 56, antes da decisão recorrida, não previa o ressarcimento desse valor, mas, apenas, daquele já mencionado, de R\$ 12.600,00, que foi pago antecipadamente à construtora.

III. Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal conheça do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 5251/14 da Segunda Câmara, a fim de:

1) julgar irregulares as contas do senhor GILDO SCHIAVON, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama durante a execução do convênio;

2) condenar solidariamente à devolução de R\$ 12.600,00 a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, a entidade MM FORTE LTDA – ENGEFORTE – CONSTRUÇÕES GALPÕES PREMOLDADOS E ESTRUTURAS METÁLICA e seu responsável, o sócio JOSÉ CLÁUDIO LEMOS DE CAMARGO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a reformar o Acórdão n.º 5251/14 da Segunda Câmara, a fim de:

1) julgar irregulares as contas do senhor GILDO SCHIAVON, Presidente da Associação de Pais, Mestres e Funcionários do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama durante a execução do convênio;

2) condenar solidariamente à devolução de R\$ 12.600,00 a Associação de Pais e Mestres do Colégio Estadual Lourenço Filho de Umuarama, a entidade MM FORTE LTDA – ENGEFORTE – CONSTRUÇÕES GALPÕES PREMOLDADOS E ESTRUTURAS METÁLICA e seu responsável, o sócio JOSÉ CLÁUDIO LEMOS DE CAMARGO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator quanto à responsabilização (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".

PROCESSO Nº: 1079754/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA.

ADVOGADO / PROCURADOR CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 20812), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB/PR 25822), ELTON BAIOTTO (OAB/PR 53402), VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO (OAB/PR 24789)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3136/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Termo de Parceria nº 03/2010, firmado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce. Exercício de 2010. Ausência de documentos essenciais à análise das contas. Serviço de operador de caixas. Terceirização irregular, em burla aos princípios do concurso público e da obrigatoriedade da licitação. Contabilização dos recursos transferidos em desacordo a LC 101/2000. Cobrança de taxa administrativa e provisões de encargos. Impossibilidade. Preliminares e prejudicial rejeitadas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo Sr. FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, prefeito Municipal à época das contas (peças nº 148 e 158), e pelo INSTITUTO CONFIANCCE (peças nº 159 e 203), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 6517/14 – Segunda Câmara (peça nº 142) que julgou irregulares as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Parceria nº 03/2010, celebrado entre o Município de Fazenda Rio Grande e o Instituto Confiancce, referente ao exercício financeiro de 2010, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), tendo por escopo a implantação do programa "Armazém da Família".

O referido Acórdão determinou, ainda, o recolhimento integral dos recursos repassados; aplicou multas administrativas; determinou a inclusão do nome dos gestores no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e a comunicação e liberação de acesso aos autos ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça, à Secretaria da Receita Federal, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e à Diretoria de Contas Municipais.

Sustenta o primeiro Recorrente, Sr. Francisco Luís dos Santos (peça nº 149), em sede de preliminar, que os atos praticados após a data de 22/11/2012 são nulos, em razão da ausência da sua intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa e da falta de publicação da pauta de julgamento para eventual sustentação oral, bem como que as contas referentes ao exercício do ano de 2010 foram aprovadas, cuja consequência seria a extinção da presente prestação de contas.

No mérito, defendeu: a impossibilidade da condenação com base em indícios; a inexistência de terceirização dos serviços públicos; a legitimidade das contratações na área da saúde, diante das dificuldades enfrentadas para prover os cargos públicos de médicos; que não lhe pode ser imputada a ausência de documentos, uma vez que não foi intimado de nenhum ato processual e, desde abril de 2013, não possuía acesso aos contratos e documentos solicitados; que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e o relatório de gestão foi apresentado pelo Instituto Confiancce sem que nenhuma irregularidade fosse apontada; a desproporcionalidade das sanções impostas, face à ausência de qualquer comprovação de ilegalidade que possa ser imputada ao recorrente; e que os serviços pagos foram efetivamente prestados, implicando a devolução dos valores em enriquecimento sem causa do Município.

O Instituto Confiancce, em suas razões recursais (peça nº 160), preliminarmente, afirmou que a decisão foi proferida em desacordo com o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a própria Unidade Técnica reconheceu a necessidade de se ampliar a instrução processual, e pelo fato de que a manifestação incidental acerca do arquivamento dos autos não foi decidida durante a fase de instrução. Além disso, asseverou que esta Corte descumpriu o contido nos artigos 236 e 269 do Regimento Interno, pois ao invés de julgar irregulares as contas, deveria, imprescindivelmente, ter instaurado Tomada de Contas Extraordinária, bem como que não há correlação legal entre o fundamento e a decisão recorrida.

Como prejudicial de mérito, alegou a ausência de norma para o exercício de 2010 que regulamentasse o procedimento de prestação de contas de transferência voluntária para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, insistindo no pedido de arquivamento.

No mérito, asseverou que: não subsiste o fundamento da existência de indícios de terceirização indevida de serviços de saúde, já que a parceria em exame não guarda relação com esta área; não há lei que proíba a terceirização de serviços de assistência social e de atividades fins; o Programa Armazém da Família não se enquadra no conceito de atividade fim da administração pública; não há burla ao concurso público, por se tratar de programa sem caráter permanente e porque o empregado de OSCIP não permanece ligado à administração pública do local onde



o projeto foi realizado e não adquire o status de servidor público; as condenações impostas são insubsistentes, uma vez que não foram apurados o dano nem o elemento subjetivo; e o custo operacional foi de R\$ 19.590,06, equivalentes a 12% do valor total repassado, e é permitido por força do inciso II, artigo 47 da Lei nº 13.019/14, levando-se em conta a retroatividade benéfica da norma.

Juntou diversos documentos e, ao final, requereu o acatamento das preliminares de nulidade e da prejudicial de mérito, assim como, no mérito, o afastamento das sanções aplicadas.

Em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, após análise das razões e novos documentos apresentados, opinou em seu Parecer nº 22/15 (peça nº 216) pelo total improvemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 3375/15 (peça nº 218), no qual corroborou integralmente o entendimento da Unidade Técnica, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido do não provimento dos Recursos de Revista.

Primeiramente, vale reiterar o conhecimento dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitiimidade, interesse e adequação.

A seguir, passa-se à análise dos argumentos levantados em ambas as razões recursais, conforme segmentação efetuada pela Diretoria de Análise de Transferências.

2.1 Das preliminares

2.1.1 Da ausência de citação para contraditório

Alega o Primeiro Recorrente, Sr. Francisco Luis dos Santos, que os atos praticados após a data de 22/11/2012 são nulos, em razão da ausência da sua intimação para o exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que fora afastado do cargo de Prefeito em abril de 2013 e não foi intimado para impugnar os pareceres conclusivos da Diretoria de Análise de Transferência e do Ministério Público de Contas, tendo lhe sido tolhida a completa dilação probatória.

Ocorre que, como bem aponta a Unidade Técnica, o Recorrente foi citado em 16/05/2012 (peça nº 18) e apresentou manifestações às peças nº 25, 28 e 40, razão pela qual é inquestionável o seu conhecimento da existência do feito quando do afastamento do cargo.

Outrossim, após análise das razões de defesa pela Diretoria de Análise de Transferências, o Sr. Francisco Luis dos Santos foi mais uma vez intimado para exercício do contraditório e da ampla defesa, por meio do Despacho nº 1550/12-GCNB, datado de 16/07/2012 (peça nº 57), tendo apresentado manifestações e documentos em 12/09/2012, às peças nº 74 a 84, após prorrogação de prazo, de forma que não se pode alegar a ocorrência de cerceamento de defesa.

Sua derradeira manifestação foi apreciada pela Instrução nº 6452/14-DAT (peça nº 140) e pelo Parecer Ministerial nº 13726/14 (peça nº 141), após o que foi proferido o Acórdão nº 6517/14 – Segunda Câmara.

Como se vê, não houve qualquer tentativa de intimação do recorrente no período em que se encontrava afastado do cargo, pelo simples fato de que, após sua manifestação e apresentação dos pareceres conclusivos pelas unidades instrutórias, o feito já se encontrava em condições de julgamento.

Nos termos dos arts. 353 e 357 do Regimento Interno, a fase de instrução processual se encerra com a instrução conclusiva da Unidade Técnica e com o parecer do Parquet de Contas:

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável.

Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

(...)

§ 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo.

Dessa forma, e em consonância com o exposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 3375/15 (peça nº 218), não procede a irrisignação do interessado contra a ausência de intimação para apresentação de impugnação ou considerações finais.

A título de argumentação, cumpre destacar que a dilação probatória requerida pela Diretoria de Análise de Transferências ao final da Instrução nº 6452/14 (peça nº 140) era absolutamente irrelevante para o deslinde dado ao feito, uma vez que as únicas irregularidades não abordadas na instrução anterior se referiam ao ponto relativo à terceirização indevida dos serviços e à contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

No que tange à ausência de documentos, conforme havia atestado a própria Instrução, à fl. 08 da peça nº 140, o fato que impediu a adequada apreciação da regularidade dos gastos efetuados com os recursos oriundos do Termo de Parceria nº 03/2010, e por consequência justificou a irregularidade das contas e o recolhimento integral dos recursos repassados, foi justamente a apresentação parcial dos documentos e justificativas indispensáveis anteriormente solicitados por aquela Unidade:

Compulsando o conteúdo do contraditório apresentado pelos interessados, verificamos que apenas parte dos documentos e justificativas solicitados por esta Diretoria desde a instrução inaugural, foram enviados.

Apesar de já ser o segundo contraditório apresentado, este corpo técnico ainda não

têm condições de emitir uma opinião conclusiva quanto à regularidade dos gastos efetivados com os recursos públicos oriundos do Termo de Parceria firmado.

Convém ressaltar que os documentos e esclarecimentos solicitados por esta unidade, são imprescindíveis para ao menos verificarmos quais despesas foram pagas com os recursos públicos recebidos.

Com efeito, a entidade não enviou os relatórios de execução (DAT 05), contendo a discriminação individualizada dos pagamentos efetuados, e os extratos bancários anexados ao processo (pç. 108), ao que parece, não tem relação com o Termo de Parceria nº 03/2010, prejudicando a análise em face de não ser possível realizar as conciliações necessárias, nem aferir a legitimidade das despesas informadas.

Como bem observa a D. Representante Ministerial à fl. 02 da peça nº 141 (Parecer nº 13726/14), a realização de nova diligência seria medida contrária à celeridade processual, haja vista que o contraditório havia sido concedido por duas vezes, sem que fossem apresentados os documentos imprescindíveis à aferição da correta utilização dos recursos públicos recebidos, solicitados desde a primeira Instrução processual (nº 1834/12, peça nº 09), emitida em 24/04/2012.

Uma nova intimação, portanto, somente se justificaria para manifestação acerca da terceirização indevida dos serviços e da contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

Em sua Instrução nº 6452/14, a Diretoria de Análise de Transferências limitou-se a trazer indícios a respeito, consistentes na existência de Relatório de Auditoria relativo aos exercícios de 2011 a 2013 (autos nº 343404/13) e no repasse, no exercício de 2010, de R\$ 5.918.376,95 à entidade, para gestão de parcerias na área de saúde e assistência social, utilizados basicamente para pagamento de pessoal e encargos.

A decisão recorrida, por sua vez, ao deixar de determinar o aprofundamento da instrução quanto a este ponto, limitou-se a tratar as questões nele contidas, adequadamente, como indícios, de modo que não se pode falar em nulidade ou em prejuízo à defesa decorrente da ausência de intimação do interessado para manifestação a respeito.

Outro fato a corroborar a ausência de prejuízo à defesa decorre da constatação de que mesmo os documentos apresentados pelos recorrentes em sede recursal, após apurada apreciação técnica pela Diretoria de Análise de Transferências materializada na Informação nº 19/15 (peça nº 215), não foram considerados adequados para que esta Corte pudesse efetuar o rastreamento dos valores repassados à Parceria, conforme será melhor exposto quando do exame de mérito do recurso.

2.1.2 Da não inclusão em pauta de julgamento

O Sr. Francisco Luis dos Santos afirma que foi surpreendido pela decisão condenatória, a qual foi exarada sem prévia publicação de pauta, e portanto sem que lhe fosse oportunizado o uso da palavra em sustentação oral.

Trata-se, a toda evidência, de argumento infundado, uma vez que a pauta de julgamento dos autos originários foi tempestivamente publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 993, de 24/10/2014 (sexta-feira), página 102, em conformidade com os requisitos dispostos no art. 429 do Regimento Interno,[1] contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores, e pode ser consultada no link <http://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2014/10/pdf/00268308.pdf>:

SEGUNDA CÂMARA	
Pautas	
SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 29 DE OUTUBRO DE 2014	
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	Processo: 134144/14 Entidade: MUNICÍPIO DE PIÊN Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PIÊN
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	Processo: 134187/14 Entidade: MUNICÍPIO DE PIÊN Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, GILBERTO DRANKA, MUNICÍPIO DE PIÊN, WALFRID JOSE SCHREINER
Processo: 1904/10/09	Processo: 138212/14 Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR Interessado: AILTON DE DEUS MATEUS, ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
Entidade: INSTITUTO CONFRAÑANCE - CURITIBA	Processo: 138484/14 Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU Interessado: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CHOPRINZINHO, LUIS ABRAMO DE OLIVEIRA, MAURO CESAR GENZI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERESA, CLAUDIA APARECIDA GALL, JOSÉ BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	Processo: 140509/14 Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOÃO ARNALDO ROMANICHUC, MARCIO CLAUDIO WOZNACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Processo: 343390/10	
Entidade: IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA (Procurador(es): LUDMILA MESQUITA)	
Interessado: JOSÉ CARLOS JOBIM, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGERIO BURGATH, SERGIO LUIZ STOKLOS (Procurador(es): Eduardo Malucetti), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS	
Processo: 251532/11	
Entidade: INSTITUTO CONFRAÑANCE - CURITIBA	
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERESA, CLAUDIA APARECIDA GALL, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE	

Apenas em complementação, registre-se que, pelo Despacho nº 1326/15, peça nº 221, foi incluído na autuação e, conseqüentemente, na publicação da pauta de julgamento relativa ao presente recurso, o nome dos procuradores indicados pela parte na peça nº 145, posteriormente ao julgamento em primeira instância, restando saneada, de forma definitiva, qualquer nulidade que possa vir a ser arguida a esse respeito.

2.1.3 Da inexistência de objeto

Sustenta o Primeiro Recorrente que este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 537/12 – Segunda Câmara, recomendou a regularidade das contas do Município de Fazenda Rio Grande relativas ao exercício financeiro de 2010, de modo que a presente demanda mereceria ser extinta, ante à perda de objeto.

Equivoca-se o recorrente. A aprovação das contas municipais é fato irrelevante para o presente feito, haja vista que os processos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão, por se tratar de tarefa impossível.



É justamente por esse motivo que as transferências voluntárias são analisadas em autos apartados, inclusive instruídos por Diretoria específica para análise da matéria, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

Apenas em complementação, o disposto no art. 468 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, limita, de forma expressa e inquestionável, os efeitos da coisa julgada aos "limites da lide" e às "questões decididas", ficando assim excluída, sem dúvida, aquelas que não foram objeto da decisão:

"Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Desse modo, o argumento levantado somente teria alguma validade caso o presente Termo de Parceria houvesse sido objeto de análise específica e já julgado de forma favorável aos gestores envolvidos nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Fazenda Rio Grande relativas ao exercício financeiro de 2010, não tendo sido este o caso.

2.1.4 Da violação ao contraditório e ampla defesa. Não oportunização para juntada de novos documentos

Trata-se de nova insurgência, desta vez por parte do Segundo Recorrente, Instituto Confiancce, contra o não acolhimento da dilação probatória sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 6452/14.

Por se tratar de questão já rejeitada no item 2.1.1 supra, ao qual se faz referência, basta mencionar que este interessado também teve inúmeras oportunidades para se manifestar no feito (peças nº 32, 37, 86 a 101, e 105 a 135), inclusive com deferimento de dilação de prazo (peça nº 34) e recebimento de petições intempestivas (peças nº 103 e 137), sem lograr êxito em sanar as irregularidades levantadas, após o que o Relator originário reconheceu a inadequação do referido opinativo técnico e a aptidão do processo para julgamento.

2.1.5 Da suposta violação ao devido processo legal. Não manifestação sobre o pedido de arquivamento

Ainda em sede de preliminar, o Instituto Confiancce suscitou a ocorrência de violação do devido processo legal, por conta da ausência de norma no Regimento Interno ou na Lei Orgânica desta Corte acerca da proposição e julgamento de preliminares, prejudiciais de mérito, e incidentes processuais, cuja ausência "vem prejudicando a entidade, pois vem sendo condenada diretamente, sem análise anterior e específica do pleito de arquivamento, mesmo diante do pedido claro da entidade" (fl. 02 da peça nº 191).

Alegou, ainda, que, diante desse silêncio, ao solicitar o arquivamento dos autos, não contava com a eventualidade de o pedido ser apreciado juntamente com o mérito, sem prévia deliberação do Relator em despacho saneador quanto ao pedido de arquivamento.

O argumento promovido pela OSCIP não se sustenta. A respeito, revela-se pertinente a exposição da redação do § 1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 113/05, bem como dos arts. 351 e 354 do Regimento Interno:

Lei Orgânica do TCEPR:

Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

(...)

Regimento Interno do TCEPR:

Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Parágrafo único. Distribuídos, os processos serão encaminhados diretamente às unidades administrativas competentes, ressalvadas as hipóteses que comportem o juízo de admissibilidade.

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Ademais, conforme disposição expressa do art. 52 da Lei Orgânica desta Corte, o Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente, no que couber, a todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas Paranaense.

Ao analisar as defesas listadas pelo Código de Processo Civil, nos artigos 300 a 303, observa-se que compete à parte alegar todas as matérias de defesa, sejam elas de mérito ou processuais, em razão da regra da eventualidade ou concentração da defesa. Nesse sentido, Fredie Didier Junior[2] afirma que "não exercício do contraditório no momento da contestação, ocorre a preclusão do direito de exercitá-lo, salvo se a lei expressamente permitir o exercício a qualquer tempo, o que é raro".

A norma processual não estabelece distinção entre o momento da apresentação das defesas processuais e de mérito. Assim, não se impõe à parte a obrigação de "supor" qual o momento e a forma correta de exposição de sua defesa, pois deve ser feita integralmente na primeira oportunidade que lhe for concedida, nos termos dos arts. 357 e 358 do Regimento Interno.

É de se destacar que o próprio Instituto Confiancce apresentou prestação de contas a esta Corte, em 02/05/2011 (conforme certidão de peça nº 02). Após intimação para o exercício do contraditório, protocolou defesas em 02/08/2012 (peça nº 37), em 07/07/2012 (peças nº 86 a 101), e em 21/11/2012 (peças nº 105 a 135).

O pedido de arquivamento sem apreciação do mérito, em especial, foi apresentado pelo Instituto e pelo Município, logo quando de suas primeiras manifestações defensivas, acostadas, respectivamente, às peças nº 37 e 40.

Ao contrário do alegado pela OSCIP, não só lhe foi oportunizado o encaminhamento de todos os esclarecimentos e documentos relativos à prestação de contas, como o saneamento do processo foi realizado pelo Relator à peça nº 57 (Despacho nº 1550/12-GCNB), nos termos do Regimento Interno (art. 351), com o fim de tomar as providências necessárias para que o feito estivesse apto para que nele fosse proferida decisão.[3]

Através do despacho mencionado, acolheu integralmente o teor da Instrução nº 3183/12, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências (peça nº 56), a qual, às fls. 05 a 15, recomendou a rejeição da alegação de incompetência fiscalizatória desta Corte de Contas (fundamento do pedido de arquivamento, reapresentado no presente recurso como prejudicial de mérito adiante analisada) e recomendou a oferta de novo contraditório aos interessados.

Note-se que, em suas duas manifestações subsequentes, à fl. 09 da peça nº 90 e à fl. 08 da peça nº 134, a entidade, demonstrando adequado conhecimento da norma processual, e independentemente da prejudicial levantada, apresentou os documentos que entendeu pertinentes, "por amor ao princípio da eventualidade e da celeridade processual", razão pela qual, para fins de argumentação, não lhe caberia alegar qualquer prejuízo à sua defesa.

Ressalte-se, por cautela, que não havia qualquer obrigatoriedade de análise do pedido de arquivamento sem resolução de mérito durante a fase de instrução processual, até pelo fato de que essa fundamentação faz parte de defesa apresentada pelo Instituto Confiancce com o fim de afastar a sua responsabilidade, confundindo-se, em última análise, com o próprio mérito do processo, e foi devidamente analisada por ocasião da decisão final.

Nesse sentido, aproveita ao presente caso o previsto no art. 561 do Código de Processo Civil:

Art. 561. Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e julgamento da matéria principal, pronunciando-se sobre estas os juízes vencidos na preliminar.

Conclusivamente, vale explicitar que a decisão recorrida se manifestou expressamente acerca dos fundamentos repetidos pelas defesas de peças nº 37, 90 e 134 e, após três laudas de fundamentação legal, concluiu, indiscutivelmente, pela impossibilidade de arquivamento do feito, ao assim declinar (fl. 04):

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não o fez.

Dessa forma, tem-se que não existe razão para o arquivamento dos autos.

Outrossim, mesmo que, apenas por hipótese, fosse considerada verdadeira a alegação de inexistência de normativa para balizar as prestações de contas de transferências voluntárias no exercício em análise, fato é que as parcerias do Estado contém repasses de recursos públicos[4] a particulares, sendo, assim, objeto da atuação dos órgãos de controle, cuja fiscalização é atribuída a esta Corte pelo art. 75, V, da Constituição Estadual,[5] em estrita consonância ao princípio da simetria, conforme disposto no art. 71, VI,[6] da Constituição Federal.

Por consequência, o dever de prestar contas de recursos públicos recebidos não poderia ser suprimido em vista do argumento de inexistência de ato normativo, à época, impondo tal obrigação à OSCIP perante essa Corte.

Tal argumento sequer poderia prosperar, haja vista que a Lei Complementar nº 131/2005, ao dispor sobre a competência e Jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratou expressamente do controle dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios a Entidades do Terceiro Setor como é o caso das Organizações Cívicas de Interesse Público:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividades de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, ou que se vinculem ao Estado ou ao Município no regime de colaboração, incluídas as que formalizarem acordos de Parceria Pública Privada, Organizações Sociais, Serviços Sociais Autônomos e Organizações Cívicas de Interesse Público, por contratos de gestão, termos de parceria ou instrumentos congêneres; No mesmo sentido, o Regimento Interno, ao tratar das Prestações de Contas de Transferências, assim fez constar do seu art. 227:

Art. 227. Para os fins deste Regimento Interno e observado o disposto no inciso VI, do art. 1º e § 1º, do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, considera-se transferência voluntária o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da administração pública estadual ou municipal a outra pessoa jurídica de direito público federal, estadual ou municipal ou a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, contribuição, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Relativamente ao exercício em análise, é plenamente aplicável o contido na Resolução nº 03/2006, nos termos do seu próprio art. 52, a qual no respectivo art. 34 inclusive faz referência a todos os requisitos necessários à prestação de contas a este Tribunal:



Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal: (...)

Como dito acima, nem mesmo a inexistência de Resolução desta Corte de Contas a respeito, na hipótese de que houvesse, de fato, essa omissão, poderia dispensar a prestação de contas dos recursos recebidos pela OSCIP. Dentre outras fontes legais, a exemplo do Decreto nº 3.100/99, ressalta-se o contido no art. 4º, VII, "d", da Lei 9790/99, que dispõe expressamente acerca do dever das OSCIPs de prestar contas aos sistemas de controle externo:

Art. 4º: (...)

VII - (...)

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Não se trata, ademais, de meras regras que definem a competência desta Corte para o conhecimento da matéria, mas que preveem a efetiva obrigação de prestar contas pela própria OSCIP beneficiada, conforme entendimento já firmado, de forma pacífica, em diversas decisões deste Tribunal.[7]

2.1.6 Da suposta ofensa aos artigos 236 e 269 do Regimento Interno

Passando-se à análise da suposta ofensa aos artigos 236[8] e 269[9] do Regimento Interno desta Corte, não se pode olvidar que os autos originários tratam de prestação de contas de transferência voluntária, decorrente do Termo de Parceria nº 03/2010, celebrado entre os recorrentes.

Os artigos citados nas razões recursais de peça nº 160 tratam da "tomada de contas extraordinária" (art. 236) e das "disposições gerais sobre a fiscalização de atos e contratos" (art. 269), inseridas no "Capítulo III – Da Fiscalização por iniciativa própria".

Sem qualquer razão, contudo, a alegação da necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária, uma vez que, por óbvio, o processo de prestação de contas possui a mesma natureza, inclusive, quanto ao procedimento e as sanções passíveis de aplicação.

Por esse motivo, aliás, o próprio §1º do art. 236, que define as hipóteses de cabimento de tomadas de contas extraordinárias, prevê a adoção do mesmo rito das prestações de contas, tratando a seção V, arts. 237 a 244, das disposições comuns a esses dois assuntos de processo, cujo conteúdo das decisões, por sinal, é rigorosamente o mesmo, conforme indicado nos arts. 245 a 251.

A única diferença diz respeito à iniciativa de propositura que, nesse caso, por ter sido da própria entidade, e não desta Corte, não se cogita de qualquer equívoco na manutenção da autuação como Prestação de Contas de Transferência.

Exemplificando a diferença entre os institutos, verifica-se que a prestação de contas é o meio pelo qual os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos prestam contas da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram repassados, cumprindo um dever constitucional (art. 70 da Constituição Federal).

Por outro lado, a tomada de contas é instaurada nos casos em que há a omissão do dever de prestar contas ou, em não se tratando de processo de prestação de contas, nos casos em que forem apurados indícios de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, nos termos dos artigos 236 e 269.

Diante disso, conforme dispõe o art. 218[10] do Regimento Interno, o rito aplicável na espécie, em que houve a apresentação das contas ainda que sem os documentos necessários, é o de "Prestações de Contas de Transferências", nos termos dos arts. 227 a 231, e não o de "Tomada de Contas Extraordinária", uma vez que, conforme bem aponta a Diretoria de Análise de Transferências, "não há qualquer sentido em se instaurar procedimento extraordinário de tomada de contas quando no processo ordinário de prestação de contas já foi possível a identificação dos responsáveis, a apuração do dano e a aplicação de penalidades" (fl. 06 da peça nº 216).

E continua:

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o ato processual não pode ser visto como um fim em si mesmo, mas sim, como instrumento para o alcance do direito material.

No caso das prestações de contas a questão de fundo a ser discutida é se houve ou não a boa e correta aplicação dos recursos públicos que foram repassados.

Assim, seja por meio de prestação de contas ordinária, tomada de contas especial ou extraordinária, seja por meio de representação, denúncia, monitoramento ou outros mecanismos equivalentes sempre será plenamente válido o procedimento adotado pelo Tribunal de Contas que for capaz de avaliar a gestão dos recursos públicos, desde que, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

No caso dos autos a conduta irregular dos responsáveis foi apurada por meio de procedimento de prestação de contas ordinário, assegurada a ampla defesa e o contraditório, não havendo que se falar em nulidade, até porque, conforme já salientado, NÃO HÁ NULIDADE SEM PREJUIZO.

Logo, estando o procedimento previsto no Regimento Interno, e não havendo qualquer nulidade ou supressão do contraditório e ampla defesa no procedimento de prestação de contas, afasta-se a preliminar suscitada.

2.1.7 Da falta de correlação legal entre o fundamento e a decisão

O Segundo Recorrente alega que a decisão recorrida foi fundamentada nos termos dos artigos 16 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, além dos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, porém deixou de especificar em qual das alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica e em qual dos incisos do art. 248 do Regimento Interno estaria enquadrada a conduta da entidade, além do que os §§ 1º e 2º somente preveem a penalidade aplicada em face da existência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade, de modo que não haveria nos autos nem fundamentação fática, nem fundamentação jurídica que sustentasse a conclusão pela prática destas condutas.

Nota-se, contudo, que toda a motivação do voto, no mérito, refere-se à ausência da documentação necessária à apreciação das contas, o que equivale a dizer, evidentemente, que as despesas executadas pelo Município, mediante os repasses feitos pela entidade, não foram adequadamente comprovadas, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual, a única conclusão possível, inerente ao reconhecimento da irregularidade das contas nessas condições, é a condenação à devolução dos valores indevidamente dispendidos, acompanhada das multas aplicadas diante do não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Corte de Contas.

Tem-se, portanto, que a decisão atacada foi devidamente motivada, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal.[11] Através dos fatos trazidos pela instrução processual e relatados no Acórdão, resta clara a subsunção dos fatos (omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos) às normas (art. 248[12], I, II, III, IV e V do Regimento Interno, art. 16, III, "a", "b", "d" e "e" da Lei Orgânica do TCEPR[13] e Uniformização de Jurisprudência nº 03).

A omissão no dever de prestar contas foi reconhecida de forma fundamentada pela decisão recorrida, em razão da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, nos seguintes termos:

Deste modo, a demonstração, de forma integral, das despesas realizadas com os recursos públicos recebidos através das parcerias encontra-se prevista na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto 3.100/99, dentre outras fontes legais. Assim, é indubitável que a OSCIP em comento teria o dever de prestar contas de forma adequada o que, de fato, não fez.

Cumprido ressaltar que os poucos documentos encaminhados a esta Casa são insuficientes para aferir a correta utilização dos recursos públicos repassados pela Municipalidade em exame ao Instituto Confiança. Assim, restou claro que não foram acostados aos autos documentos fundamentais à adequada análise por esta Corte de Contas a respeito da correta aplicação dos recursos recebidos. Ressalte-se que por meio da documentação requerida por este Tribunal os interessados teriam a oportunidade de detalhar e pormenorizar exatamente quais foram as despesas efetivamente realizadas. (fl. 04 da peça nº 142).

As infrações a norma legal ou regulamentar foram devidamente indicadas pelo Acórdão nº 6516/14 – Segunda Câmara, tanto em sua fundamentação, quanto na parte dispositiva. Vale mencionar: Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, Lei Federal 9.790/99 e Decreto 3.100/99, em razão da omissão em prestar contas; e art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 351, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de encaminhar os documentos e informações solicitados por este Tribunal.

O dano ao erário, por sua vez, ocorreu de forma associada ao desfalque ou desvio de valores públicos, haja vista que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[14] enseja, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução integral.

A respeito, declarou o Acórdão nº 276/2010 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Também se mostra pertinente transcrever o comentário da Diretoria de Análise de Transferências acerca da configuração de desvio de finalidade e desfalque ao erário no presente caso (fls. 08 e 09 da peça nº 216, grifou-se):

Trata-se, na realidade, de verdadeira gestão de coisas alheias. A obrigação de prestar as contas reside no fato de que o gestor dos recursos não detém a livre disposição do bem que gerencia, não podendo usar, gozar, fruir e dispor da coisa conforme sua vontade.

A estrutura estatal se encontra assentada em valores e bens cuja propriedade reside no povo. É ele o titular dos bens colocados nas mãos dos administradores públicos e privados – no caso de repasse de numerário público. Em assim sendo, ao gerir coisas alheias, aquele que delas se utiliza atrai para si o dever inarredável de prestação de contas, do qual não se pode esquivar.

Obviamente que, ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Antes da celebração da parceria e da realização do repasse dos recursos públicos o beneficiário já tem pleno conhecimento quanto ao seu dever de prestar contas, assim, ao não cumprir esse dever elementar, tem contra si levantada a presunção



de desvio de finalidade e ocorrência desfalque ao erário público.

Ao contrário do argumentado no recurso revista, não compete aos órgãos de controle a comprovação cabal de que os recursos públicos foram desviados, pelo contrário, compete aos beneficiários do recurso a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava, o que não ocorreu.

Verifica-se, portanto, que a entidade recorrente incidiu em todas as hipóteses em vigor previstas pelos artigos 16 da Lei Orgânica e 248 do Regimento Interno, de modo que resta claro o motivo pelo qual a decisão recorrida limitou-se a indicar o caput dos referidos dispositivos, não havendo que se falar em omissão na sua fundamentação legal, ou nulidade processual.

De outro vértice, com já visto no item 2.3.1, supra, é irrelevante o argumento de que a aprovação das contas municipais impediria a constrição patrimonial, haja vista que tais processos seguem um escopo predefinido e não abrangem a totalidade dos atos da gestão.

Diante do exposto, considerando a fundamentação relativa à não comprovação da regular utilização dos recursos públicos, conduzida que fere o princípio da eficiência e da legalidade, mostra-se totalmente compatível, em tese, a condenação ao ressarcimento ao erário de tais valores, que importam em incontestável dano aos cofres públicos, uma vez que os recursos públicos devem ser utilizados para o atingimento da finalidade pública e de acordo com a lei. Logo, não se podem afastar, sob o argumento de nulidade processual, as sanções pecuniárias e providências tomadas no Acórdão atacado, as quais têm como fundamento os arts. 18 da Lei Orgânica e art. 248, § 2º, 3º e 6º do Regimento Interno desta Corte.

Com base na mesma fundamentação, afasta-se, também a priori, a alegação de mérito sobre a insubsistência das condenações impostas, baseada na suposta ausência de apuração de dano. Constatou-se nos presentes autos que recursos públicos no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos) permanecem sem prestação de contas, o que inviabiliza o controle contábil e de mérito de tais aplicações, e caracteriza a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal.

A efetiva ausência dessa demonstração da regularidade das despesas, contudo, será melhor analisada quando do exame de mérito do recurso.

2.2 Da prejudicial de mérito. Ausência de normativa para o exercício de 2010

No que diz respeito à prejudicial de mérito, o Instituto Confiacnce repropõe a "ausência de normativa para o exercício de 2010, que regulamentasse o procedimento, conforme fundamentação expressa da DAT no sentido de que não havia norma balizadora da prestação de contas de transferência voluntária para Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público", requerendo o arquivamento dos autos.

Primeiramente, mostra-se um absoluto contrassenso pretender-se o arquivamento do processo, por falta de normativa que preveja a obrigação de prestar contas, quanto foi a própria entidade que as apresentou a esta Corte, conforme claramente se depreende da peça inicial de nº 02.

De outro vértice, a alegação da falta de regulamentação procedimental também não merece prosperar, sendo conveniente a menção do esclarecimento constante do Parecer nº 217/14 (fls. 09 e 10 da peça nº 216, grifos no original) da Diretoria de Análise de Transferências:

Ao contrário do sustentado pelo recorrente, esta Diretoria jamais sustentou que no ano de 2010 não havia normativa regulamentando as transferências voluntárias destinadas às Organizações da Sociedade Civil, mas tão somente, afirmou que tais entidades não estavam obrigadas a encaminhar a prestação ao Tribunal de Contas. Isso porque, segundo o artigo 34 da resolução 03/2006, incumbia às entidades privadas sem fins lucrativos apresentar a devida prestação de contas diretamente ao órgão municipal concedente dos recursos, senão vejamos:

"Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal."

Note-se, portanto, que SEMPRE HOUVE NORMATIVA DA CASA APLICÁVEL AO RECORRENTE, qual seja, a resolução 03/2006, a qual abrange logicamente o exercício de 2010.

Muito embora as entidades privadas sem fins lucrativos estivessem num primeiro momento obrigadas a enviar a prestação de contas apenas ao órgão concedente, por óbvio que, a qualquer tempo, o Tribunal de Contas poderia apreciá-las e efetuar o respectivo julgamento. Nesse sentido o teor do parágrafo §1º do artigo 34, da resolução 03/2006:

"§ 1º. Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária."

Assim, para que não pairam mais dúvidas sobre a questão, acolhe-se o posicionamento da Diretoria no sentido de que, para o exercício de 2010, ora em análise, aplicam-se os regramentos contidos na Resolução 03/2006, conforme disposto no caput do artigo 52 desta normativa.

Diante da fundamentação já lançada no item 2.1.5 supra, a respeito da competência desta Corte e do dever de prestação de contas dos recursos recebidos pelas OSCIP's, com base nas Constituições Federal e Estadual, na Lei nº 9.790/99, no Decreto nº 3.100/99, na Resolução nº 03/2006 e na jurisprudência atual desta Corte, rejeita-se a questão prejudicial, e passa-se, no tópico seguinte, à análise das razões de mérito.

Acrescente-se, apenas como ilustração, que, assentada a competência desta Corte e a obrigação de prestar contas, a titularidade dessa obrigação de envio das contas

a este Tribunal, seja do tomador dos recursos ou do repassador, mostra-se absolutamente indiferente ao julgamento das contas, uma vez que, em última análise, tanto um quanto outro serão solidariamente responsáveis no caso de verificar-se mau uso dos recursos ou dano ao erário.

Por último, merece referência recente decisão deste Tribunal Pleno, de 28/05/2015, contida no Acórdão nº 2446/15, que analisou idênticas preliminares suscitadas pela entidade, tendo deixado de acolher todas elas.

2.3 Do mérito

2.3.1 Terceirização Irregular e Contabilização dos recursos transferidos em desacordo com o estabelecido na LC 101/2000

Aponta o Sr. Francisco Luis dos Santos, inicialmente, a impossibilidade de condenação com base em indícios de terceirização indevida dos serviços e de contabilização dos recursos transferidos em desacordo com a Lei Complementar nº 101/2000, devendo as irregularidades serem comprovadas.

Contudo, conforme se depreende da fundamentação a seguir, a análise das justificativas e dos documentos apresentados pelos recorrentes, tanto na fase instrutória quanto em sede recursal, permite concluir pela efetiva configuração da terceirização irregular dos serviços e ofensa à Lei Complementar nº 101/2000.

O Primeiro Recorrente justifica a terceirização de serviços com base nas dificuldades enfrentadas pelo Município para prover os cargos públicos na área da saúde, as quais ameaçavam prejudicar a continuidade do serviço e a saúde da população.

Trata-se, todavia, de matéria estranha aos presentes autos, os quais tratam de parceria celebrada para a implantação do Programa Armazém da Família, "que trata de projeto social para beneficiar famílias com renda familiar máxima de até dois salários mínimos por mês, permitindo a aquisição de produtos de primeira necessidade a um custo médio 30% menor que o tradicional, sob a gestão da Secretaria Municipal de Ação Social e Relações de Trabalho" (f. 13 da peça nº 216). Enquadra-se, portanto, na área de assistência social e não na da saúde.

O equívoco é compreensível, uma vez que a Unidade Técnica trouxe aos autos, à peça nº 140, indícios relativos a ambas as áreas (saúde e assistência social), no intuito de ilustrar a magnitude da utilização da entidade pelo Município na prestação de serviços essenciais. Porém, por não se tratar de parceria destinada a contratação de profissionais da saúde, não podem ser aproveitadas as razões recursais quanto a este ponto.

O Instituto Confiacnce, por sua vez, visando justificar a regularidade do vínculo entre a entidade e o Município, invoca os seguintes fundamentos: (a) o fundamento da existência de indícios de terceirização indevida de serviços de saúde não pode ser aceito, uma vez que o projeto em análise não guarda correlação com esta área; (b) a possibilidade de parceria na área de assistência social está prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.790/99 e não há lei que proíba ou limite a terceirização de atividades fins; (c) o Programa Armazém da Família não se enquadra no conceito de atividade fim da administração pública, por se tratar de ação que não compõe a plataforma obrigatória dos planos de governo; (d) não houve burla ao art. 37, II, da Constituição Federal, nem afronta à Lei Complementar nº 101/2000, por se tratar de programa sem caráter permanente e porque o empregado de OSCIP não permanece ligado à administração pública do local onde o projeto foi realizado e não adquire o status de servidor público.

No que diz respeito ao argumento "a", é evidente que a decisão recorrida, ao se referir, na parte dispositiva, a "indícios de terceirização irregular de serviços públicos" como causa da irregularidade das contas, o fez em relação aos serviços na área de assistência social, que constituem o objeto do presente feito, razão pela qual dispensa-se maiores comentários.

Quanto ao ponto "b", há que se pontuar que, de fato, inexistente óbice deste Tribunal à participação de instituições privadas em programas de assistência social, a qual, inclusive, pode e deve ser incentivada, desde que preservado seu caráter de complementariedade, de forma a conduzir a efetivos e comprovados ganhos de eficiência no atendimento ao interesse público, e em cotejo com a observância das diretrizes legais e constitucionais que disciplinam a matéria.

Estas diretrizes foram objeto de tratamento específico na decisão recorrida e serão novamente analisadas, em paralelo com os argumentos recursais das letras "c", e "d", que tratam, justamente, da inobservância destas regras.

Não se trata, portanto, de normas que limitem ou proíbam a terceirização de serviços, mas de parâmetros legais que devem, obrigatoriamente, ser observados, notadamente, aqueles que dizem respeito à adequada definição do objeto da parceria e à obrigatoriedade da efetiva destinação dos recursos transferidos à OSCIP, que deve ser comprovada de acordo com critérios predefinidos.

Ressalte-se, sob esse aspecto, que as irregularidades reprovadas pelo Acórdão recorrido foram imputadas, efetivamente, com fulcro na ausência de documentos essenciais à análise das contas e em indícios da ocorrência de terceirização irregular de serviços públicos.

Por esse motivo, aliás, os fundamentos "c" e "d" merecem análise mais detida. Quanto ao primeiro, não assiste razão ao recorrente, haja vista que a área de assistência social, indiscutivelmente, constitui atividade fim da Administração Pública, nos termos dos arts. 194[15] e 203[16] da Constituição Federal, enquanto que o Programa Armazém da Família, na falta de comprovação da existência de termo final, deve ser presumido de duração continuada, mesmo porque, à fl. 97 da peça nº 47, consta um segundo termo aditivo prorrogando a vigência do Termo de Parceria nº 03/2010 até 26/01/2013.

Já no que diz respeito ao fundamento "d", releva notar, inicialmente, a natureza da atividade efetivamente prestada pela OSCIP, consistente, conforme se depreende do Ofício nº 664/09[17] e das cláusulas segunda e terceira do Termo de Parceria nº 03/2010 (peças nº 43 e 46), nos "serviços de atendimento, recebimento e fechamento nos caixas, bem como outros serviços correlatos ou complementares, com fornecimento de mão-de-obra, para atender a unidade do programa armazém



da família em nosso município” (peça nº 43, fl. 01).

Trata-se de programa assistencial que, por encerrar atividade própria do poder público, via de regra, não poderia ter sido transferido à iniciativa privada sem a implementação de mecanismos de controle que pudessem caracterizar essa atividade como de natureza complementar.

Em complementação a essa assertiva, a correta conclusão da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que “as atividades exercidas pelo terceiro setor devem assumir estrito caráter de complementariedade não se admitindo que venham a assumir a prestação de um serviço em substituição ao Poder Público” (fl. 15 da peça nº 216).

Ressalte-se, ainda sob esse aspecto, que a falta de mecanismos de controle e de instrumentos que preservem o caráter complementar da prestação de serviços indica a efetiva utilização de interposta pessoa para a contratação de pessoal para tarefas próprias da administração, em burla à regra do concurso público, tendo-se em conta a essencialidade dessas mesmas funções para a administração.

Por outro lado, em que pese a possibilidade de algumas atividades desse programa, isoladamente consideradas, dada sua natureza acessória, serem desempenhadas por terceiros, o que se observa, no presente caso, em relação a elas, é a burla à lei de licitações.

Ressalte-se, sob esse último aspecto, que a operação de caixas, por exemplo, não constitui programa social, e sim mero fornecimento de mão de obra para serviço público que, se não for executado diretamente pela Administração, deveria ter sido objeto de processo licitatório, havendo restrições, sob esse aspecto, acerca da possibilidade de participação de uma OSCIP nesse tipo certame.

Nesse sentido, vale transcrever trecho do voto proferido pelo Ministro Marcos Vinícios Vilaça, no Acórdão TCU nº 1.021/2007 – Plenário:

6. A atuação de uma Oscip volta-se, portanto, para o atendimento do interesse público, mediante serviços de cunho social, e não para o fornecimento de bens e serviços para a Administração Pública. Sua área de atuação é incompatível, no meu entendimento, com os serviços de que nos fala os arts. 6º, II, e 13 da Lei nº 8.666/93:

'Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I -

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

Dessa forma, verifica-se que houve, efetivamente, a terceirização irregular do serviço, pela delegação de programa assistencial sem a observância do caráter de complementariedade à atividade do poder público e do efetivo controle dessa prestação, agravado pelo fato de que, isoladamente consideradas, as atividades desenvolvidas pela OSCIP constituem serviços previstos na lei de licitações, incompatíveis com a sua prestação e remuneração por meio de termo de parceria.

Ademais, quando o Estado “terceiriza” serviços que são de sua competência primária, está se omitindo da realização de concurso público para suprir essas funções, ferindo o art. 37, II, da Constituição Federal e incorrendo também na inobservância do contido nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº. 101/2000, a qual impõe limites para as despesas com pessoal e encargos nas três esferas de governo.

A assistência social é, pois, serviço público essencial e constitui atividade fim da Administração Pública, materializada pelo trabalho dos mais variados profissionais, consistindo as funções desempenhadas em funções permanentes que demandam provimento efetivo mediante concurso público.

Não merece provimento, portanto, o recurso de revista, quanto a este tópico.

2.3.2 Ausência de documentos

No que tange à irregularidade relativa à ausência de documentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos públicos recebidos,[18] sustenta o Primeiro Recorrente que não pode responder por fatos de terceiros e que, por ter sido afastado da função de Prefeito Municipal em abril de 2013, não possuía acesso aos documentos solicitados por esta Corte.

O argumento não merece prosperar, uma vez que, não só o Recorrente esteve à frente da Prefeitura quando da execução da Parceria, ao longo do exercício de 2010, como ali ainda se encontrava nas ocasiões em que a documentação ausente fora solicitada por esta Corte de Contas, conforme visto no item 2.1.1, supra, não tendo sido solicitados documentos complementares após o seu afastamento do cargo.

Outrossim, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, Durante a execução da parceria, cabia ao gestor municipal compeli-la a apresentar os documentos necessários à correta aferição da aplicação dos recursos. Assim, a ausência dos documentos apenas evidencia a omissão do representante municipal quanto ao acompanhamento do destino dos recursos públicos que repassou à Entidade. (fl. 17 da peça nº 216, Parecer nº 22/15)

Tem-se, portanto, que diante da omissão do gestor na fiscalização da execução da Parceria, a ausência da juntada dos documentos pela entidade tomadora não lhe exime de responsabilidade pela irregularidade das contas.

O Segundo Recorrente, por sua vez, em que pese admita que não prestou as contas no formato pretendido pela Diretoria de Análise de Transferências, afirma ter demonstrado, por outros meios, a utilização dos valores recebidos para a execução do Programa Armazém da Família.

Através de planilha juntada ao corpo das razões recursais, pretende comprovar que os recursos foram aplicados no pagamento de pessoal, em provisões e em custo operacional.

Defende, ainda, a litude dos excedentes financeiros, do provisionamento para encargos futuros, e da cobrança de percentual a título de custos indiretos (custo operacional).

Contudo, a Diretoria de Análise de Transferências, após detida análise da documentação apresentada[19] (vide Informação nº 19/15, peça nº 215), “sem sequer adentrar no mérito sobre possibilidade ou não de se contabilizar à conta do termo de parceria valores cobrados à título de provisões ou custo operacional”, concluiu, em seu Parecer nº 22/15 (fls. 18 e 19 da peça nº 216), que tais documentos, além de não corresponderem aos indicados como necessários por este Tribunal, ainda não permitem o efetivo rastreamento da aplicação dos valores repassados ao Instituto Confiancce, de modo que não podem ser acolhidos os argumentos recursais.

Dentre os documentos de caráter mais abrangente, destacam-se a ausência de extratos bancários que guardem fiel consonância com os relatórios de execução das despesas – DAT 5 (também não apresentados), inclusive quanto aos saldos inicial e final, e a falta de extratos comprobatórios da aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93.

No que diz respeito ao pagamento de pessoal, embora a OSCIP indique nomes de empregados designados para o atendimento do termo da parceria em questão (peças nº 177 a 188), não há nos autos extratos bancários ou comprovantes de depósito nas respectivas contas dos empregados.

Para tanto, conforme indica a Unidade Técnica, não foi apresentada, dentre outros documentos, a “forma de pagamento dos salários (cheque nominal, crédito em conta, etc.), acompanhada de relação mensal emitida pelo Banco pagador, contendo o nome do beneficiário, valor e as contas creditadas mensalmente” (fl. 19 da peça nº 216).

O Segundo Recorrente também não detalhou de forma pormenorizada, conforme exige a Resolução 03/2006, os valores contidos na mencionada planilha a título de provisões (R\$ 20.829,61) e custo operacional (R\$19.590,96), e deixou de demonstrar, através dos respectivos comprovantes, esses gastos. A impossibilidade de conhecimento da efetiva utilização dos montantes, por consequência, enseja a devolução dos recursos.

Com relação às provisões, atestou a Unidade Técnica que sua inclusão como despesas realizadas e efetivadas não se reveste da legitimidade necessária, conclusão que esclarece nos seguintes termos:

Com efeito, a conta de provisão possui caráter estritamente contábil, ou seja, as provisões devem ser feitas mensalmente e fazerem parte do passivo da entidade, sendo debitadas a partir do efetivo pagamento da despesa.

Ocorre que no presente caso, aparentemente, foi dado caráter financeiro a essa conta contábil, sendo realizados dispêndios a este título, sem a demonstração do fluxo de numerários que transitaram por esta rubrica. A ausência dos extratos bancários também prejudica a verificação dos valores lançados sob esta denominação, conforme discorrido no item precedente. (fl. 05 da peça nº 215, Informação nº 19/15)

Acerca da taxa de administração, o Segundo Recorrente afirma que o custo operacional foi no valor de R\$ 19.590,06, representando 12% sobre o valor total repassado e que a Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 47[20], inciso II, permitiria tal utilização.

Além de se tratar de legislação não aplicável a época, inclusive por força da Resolução nº 03/2006 que, em seu art. 5º, inciso I,[21] vedava expressamente o custeio de despesas a título de taxa de administração com recursos públicos, sem o respectivo detalhamento, o art. 47, caput e inciso II da Lei nº 13.019/2014 exigem claramente a previsão em plano de trabalho e a demonstração da vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, o que não foi demonstrado pela entidade.

Sobre essa matéria, oportuna a referência ao seguinte extrato do Acórdão nº 2461/12[22] – S2C, trazido também no Acórdão nº 2395/14 – Pleno,[23] que, ao apreciar situação semelhante, de cobrança de taxa de administração por OSCIP, explicitou os fundamentos constitucionais e legais que vedam essa cobrança:

Em três dispositivos, a Lei nº 9.790/99 veda, de forma expressa e categórica a possibilidade de obtenção de qualquer vantagem que não tenha sido prevista, expressamente, no termo de parceria, em especial, a título de lucro, benefício ou vantagem pessoal aos dirigentes da OSCIP e pessoas a ela ligadas:

“Art. 1º, § 1º: “Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social”;

“Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

(...)

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório”;

“Art. 10, § 2º: São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

(...)

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores” (destaques nossos).

Não resta a menor dúvida, portanto, que todas as despesas da entidade contratada devem estar devidamente especificadas no termo de parceria, com especial destaque para as parcelas referentes à remuneração de seus sócios e dirigentes e



à destinação de eventuais excedente apurados, que jamais podem ser distribuídos às mesmas pessoas físicas e jurídicas, seja a que título for.

Dentro desse contexto, mostra-se absolutamente ilegal o pagamento de taxa de administração, nos moldes em que se deu a execução do termo de parceria.

Considerando o acima exposto, a tese não deve prosperar, haja vista a inexistência de permissivo para o custeio de despesas a título de taxa de administração, tanto no Termo de Parceria e respectivo plano de trabalho (este não apresentado), quanto na legislação vigente à época, bem como a ausência de comprovação de tais gastos e sua pertinência à realização do objeto da parceria.

Por fim, a lista completa dos documentos ausentes pode ser consultada na Informação nº 19/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferência, às fls. 04 e 05 da peça nº 215, da qual constam:

- a) relatórios de execução nos moldes das planilhas DAT 05, DAT 05-A e DAT 06, a impossibilitarem a verificação do fluxo financeiro ocorrido durante a execução da parceria, a ordem cronológica dos desembolsos, o saldo inicial e final, a identificação completa dos beneficiários e as respectivas conciliações bancárias;
- b) extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos públicos recebidos, cuja ausência impede a verificação da efetiva quitação das despesas informadas, a aplicação dos recursos no mercado financeiro, nos termos do art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, a confirmação do débito dos valores líquidos da folha de pagamento mensal na conta corrente específica e respectivo crédito nas contas individuais dos funcionários, a identificação dos valores de tributos e contribuições referentes ao Termo de Parceria nº 03/2010 e sua conformidade com os valores informados nos resumos mensais da folha de pagamento, e a verificação do fluxo financeiro referente aos lançamentos a título de "provisões de encargos sociais";
- c) discriminação e comprovantes das despesas realizadas a título de custo operacional e de provisões de encargos;
- d) planilha de rateio dos tributos e contribuições recolhidos de forma centralizada;
- e) relação mensal emitida pelo banco pagador da folha de pagamento;
- f) recibo de entrega da RAIS;
- g) relatórios de execução nos moldes da Resolução 03/2006;
- h) extratos bancários;
- i) comprovação da aplicação financeira dos recursos;
- l) ato de designação da UGT e respectivo parecer – DAT 09;
- k) declaração de Guarda e Conservação de documentos – DAT 10;
- l) cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do instrumento de parceria assinado, preconizado no art. 37, caput, da CF/88;
- m) quadro demonstrativo solicitado na alínea "n" do item 3 da instrução processual anterior;
- n) ato de designação da comissão de avaliação.

Face ao exposto, não merece qualquer rejeição a decisão recorrida na parte em que reconheceu a ausência de comprovação do destino efetivo dos recursos transferidos ao Instituto Confiança.

2.3.3 Da condenação imposta. Inexistência de sanções desproporcionais

Alega o Primeiro Recorrente a desproporcionalidade das sanções impostas, face ao caráter formal das supostas irregularidades e à ausência de qualquer comprovação de ilegalidade, dolo ou ato de improbidade que possa ser imputado ao recorrente, bem como que os serviços pagos foram efetivamente prestados, implicando a devolução dos valores em enriquecimento sem causa do Município.

O Segundo Recorrente, por sua vez, sustenta que a condenação ao recolhimento integral imposta não deve prevalecer, uma vez que a instrução processual não comprovou o dano causado ao erário e os elementos subjetivos necessários à caracterização da responsabilidade.

No que tange aos elementos da responsabilidade dos agentes, não merecem prosperar as razões recursais, uma vez que, nos termos do Parecer nº 22/15-DAT (fl. 20 da peça nº 216), todos eles estão presentes, "quais sejam, conduta (ação ou omissão), elemento subjetivo (culpa), nexo de causalidade e dano em erário".

O primeiro recorrente responde com culpa por sua conduta omissiva na fiscalização do pacto ao repassar ao Instituto Confiança o importe R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), sem verificar por meio dos instrumentos previstos na legislação se o montante foi efetivamente aplicado no objeto pactuado.

Por sua vez, o Instituto Confiança responde por sua conduta comissiva ao gastar os recursos públicos recebidos sem a devida comprovação da sua destinação.

(...)

Ao não lograr êxito na comprovação do uso correto dos recursos, resta caracterizado o desfalque/dano ao erário público, à medida que, o montante ingressou nos cofres do beneficiário, mas não se verificou a respectiva saída e aplicação na finalidade prevista no instrumento convênio. Há claro prejuízo aos cofres do Poder Público que teve diminuído seu patrimônio sem a comprovação da devida contrapartida.

Também no que se refere ao elemento objetivo, com base nas fundamentações constantes dos itens 2.1.7 e 2.3.2, supra, por meio das quais se demonstrou a configuração de desvio de finalidade, dano e desfalque ao erário público, as alegações não merecem acolhida.

A título de complementação, vale destacar que a necessidade de demonstração pormenorizada das despesas realizadas com recursos públicos recebidos através de parcerias já é questão pacificada no âmbito desta Corte, e a sua inobservância implica na devolução dos valores, senão vejamos (grifou-se):

"No intuito de preservar o bom uso do recurso público, os artigos 10, §2º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/9926, 12, inciso II, do Decreto n.º 3.100/9927 e 33 e 34, nas suas alíneas "c", da Resolução n.º 03/2006 (vigente ao tempo das transferências) são uníssonos ao exigir que as despesas realizadas com recursos públicos recebidos

através de parcerias sejam integralmente demonstradas - Na cláusula quinta do termo de parceria (nominado contrato n.º 50/2010), que trata da prestação de contas (...) verifico que foi prevista exigência para a apresentação de demonstrativo integral da receita e despesa realizada na execução do objeto, oriundos dos recursos recebidos do parceiro público. Todavia, contrariando as exigências legais e regulamentares, os valores não foram comprovados." (Acórdão nº 1255/13, Segunda Câmara).

Prestação de Contas de transferência voluntária estadual. Município de Cândido de Abreu. Exercício financeiro de 2003. Ausência de documentos essenciais à comprovação da correta utilização dos recursos e do pleno atendimento ao objeto avençado. Pela irregularidade, com devolução parcial dos recursos e inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. (Acórdão 2246/12, Segunda Câmara)

Em corroboração, transcreve-se o seguinte extrato do Acórdão já citado, nº 2446/15 – Tribunal Pleno, que recentemente analisou a mesma matéria (grifou-se):

Diante disso, não há como se concluir pela efetiva prestação dos serviços, como quer o Recorrente, visto que a ausência de documentos, que vem sendo requeridos desde a instrução processual[24] não foi sanada, permanecendo os recursos repassados sem a efetiva comprovação de utilização nos termos da lei e do termo de parceria firmado.

Acréscite-se que não se encontra configurada a mera inobservância das regras próprias desta Corte de Contas, mas, a absoluta impropriedade da documentação juntada para efeito de comprovação da legalidade e legitimidade das despesas realizadas, haja vista que prescindem até mesmo da indispensável correlação com o próprio objeto do termo de parceria ora em análise, conforme reiteradamente apontado pela Unidade Técnica, em todas as fases do processo.

Desta feita, constatou-se nos presentes autos que os recursos transferidos, no montante de R\$ 161.413,39 (cento e sessenta e um mil quatrocentos e treze reais e trinta e nove centavos), permanecem sem prestação de contas, fato que inviabiliza a verificação da correta aplicação na finalidade prevista pelo instrumento de parceria, e caracteriza a ocorrência de desvio de finalidade e desfalque ao erário municipal.

Correta, portanto, a manutenção da condenação dos interessados ao recolhimento integral dos recursos repassados.

2.3.4 Da aprovação das contas pelo Conselho Municipal da Saúde

Por fim, alega o Primeiro Recorrente que as contas foram aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e o Relatório de Gestão foi apresentado pelo Instituto Confiança sem que nenhuma irregularidade fosse apontada.

O argumento não se sustenta, uma vez que a aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde não afasta o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado nem implica na regularidade das contas. Pelo contrário, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, tal fato "apenas revela que o órgão falhou no seu dever de fiscalização ao não identificar todas os itens irregulares apontados na presente prestação de contas" (fl. 21 da peça nº 216).

O Relatório de Gestão apresentado pelo Instituto Confiança, por sua vez, constitui documento unilateral que, desacompanhado da documentação solicitada por esta Corte, não possui aptidão para sanar as irregularidades apontadas.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta corte conheça dos presentes Recursos de Revista, para rejeitar as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes Recursos de Revista para rejeitar as preliminares e a prejudicial suscitadas e, no mérito, negar-lhes provimento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

§ 1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta-feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

2. DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de processo civil. Introdução do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. VI. 1. 16. ed. Editora Jus Podium, Bahia, 2014. p. 521.

3. Cf. DIDIER JUNIOR, op cit.

4. Constituição Federal. Art. 70. [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

5. Constituição Estadual. Art. 74 – [...] Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação



de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: [...] V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

6. Constituição Federal. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...] VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; 7. Acórdão nº 7349/14 - S1C, Processo nº 250964/11 (certidão de trânsito em julgado nº 161/15-S1C); Acórdão nº 5122/13 - S2C, Processo nº 251286/11; Acórdão nº 2724/14 - S1C, Processo nº 251073/11; Acórdão nº 4160/14 - S1C, Processo nº 250859/11; Acórdão nº 7351/14 - S1C, Processo nº 251197/11; Acórdão nº 7350/14 - S1C, Processo nº 251189/11 (certidão de trânsito em julgado nº 162/15-S1C).

8. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário.

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas.

9. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

10. Art. 218. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos deverão ser apresentadas e submetidas a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas ou tomada de contas.

11. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

12. Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para arquivamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional.

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§ 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 2º Na hipótese da alínea e, do inciso III, deste artigo, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, para fins de ressarcimento e do agente público responsável, e sem prejuízo das demais sanções pessoais deste último.

14. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente

demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

15. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

16. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

17. Trata-se de ofício do Secretário Municipal de Ação Social e Relações do Trabalho dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, de seguinte teor (grifou-se):

"Cumprimos o cordialmente, solicitamos a abertura de processo de licitação para contratação, por um período mínimo de 180 dias, de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para prestação de serviços de atendimento, recebimento e fechamento nos caixas, bem como outros serviços correlatos ou complementares, com fornecimento de mão de obra, para atender a unidade do programa armazém da família em nosso município, sendo que os pagamentos a essa entidade deverão ser efetuados de trinta em trinta dias. Relatamos eu a unidade Fazenda Rio Grande do armazém da família contará com 05 Check Outs (Caixas), sendo necessário 10 funcionários para, em escala de trabalho, atuarem junto aos equipamentos. Informamos ainda que, tendo em vista que a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande demorou para aprovar a lei que autorizava o Executivo Municipal a firmar o convênio com a P.M. de Curitiba, tornou inviável a cessão, por parte de Curitiba, dos Funcionários para atuarem como caixas no Armazém. Sendo assim, torna-se necessário a contratação dos referidos funcionários, em regime de urgência e por um prazo de no máximo de 90 dias, até que o concurso de projeto, que está em fase de abertura em janeiro, contrate uma empresa de terceirização de mão de obra."

18. Conforme apurado durante a instrução processual (instrução 6452/14 - DAT, peça 140, item 3.2) restaram pendentes de apresentação os seguintes documentos:

a) Relação mensal da folha de pagamento dos servidores que estavam vinculados à execução do objeto do Termo de Parceria nº 03/2010, referente ao décimo terceiro salário e mês de janeiro do exercício de 2010; b) Resumo mensal da folha de pagamento, relacionado ao Termo de Parceria nº 03/2010, contendo no mínimo: total da folha bruta, descontos relacionados individualmente (INSS, IRRF, PIS, SALÁRIO EDUCAÇÃO), folha líquida e quantidade de funcionários, referente ao décimo terceiro salário e mês de janeiro do exercício de 2010; c) Comprovante de pagamento dos tributos e contribuições, custeados com os recursos do Termo de Parceria nº 03/2010; d) Caso os comprovantes de pagamento dos tributos e contribuições sejam globais, deverá ser apresentada planilha mensal de rateio dos valores de todo o exercício financeiro de 2010, demonstrando o total pago, e, quanto se refere ao Termo de Parceria nº 03/2010; e) Forma de pagamento dos salários (cheque nominal, crédito em conta, etc.), acompanhada de relação mensal emitida pelo Banco pagador, contendo o nome do beneficiário, valor e as contas creditadas mensalmente; f) RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, analítica, referente ao ano base de 2010, acompanhada do respectivo recibo de entrega; g) Relatórios de execução da receita e da despesa, equivalente ao formulário DAT 05, informando os pagamentos de forma individual, contendo no mínimo: Nome do beneficiário, CPF ou CNPJ, forma de pagamento, data do pagamento, valor bruto, descontos e valor líquido; h) Considerando que os extratos bancários anexados ao presente processo (pg. 108), ao que parecem, não referem-se ao Termo de Parceria nº 03/2010, solicitados o envio de tais documentos referente ao ajuste em análise, de todo exercício financeiro de 2010, os quais devem guardar fiel consonância com os relatórios de execução, inclusive quanto aos saldos inicial e final, ressaldados as devidas conciliações bancárias; i) Comprovação de que a entidade efetuou a aplicação financeira dos recursos públicos repassados, enquanto não utilizados, nos termos do Art. 13 da Resolução 03/2006 e Art. 116 da Lei 8666/93, apresentando os extratos comprobatórios; j) Ato de designação da Unidade Gestora de Transferências e parecer da mesma quanto à parceria firmada; k) Declaração de guarda e conservação de documentos - DAT 10, devidamente assinada; l) A entidade deverá ainda, detalhar as "Provisões de Encargos Sociais" e "Custos Operacionais" relacionados no documento acostado na peça 06, pag. 10, no montante total de R\$ 42.555,80 (Quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), apresentando planilha com o rateio dos valores e os critérios utilizados, bem como cópia dos documentos fiscais das despesas; m) Cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do instrumento de parceria assinado, preconizado no art. 37, caput, da CF/88; n) Quadro demonstrativo em que constem, pelo menos, colunas com (i) as receitas previstas; (ii) os gastos previstos; (iii) os montantes efetivamente realizados; (iv) as variações e (v) as justificativas para as variações, considerando o exercício coadjuvante do sistema de controle interno, requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88; o) Ato de designação da comissão de avaliação e Relatório conclusivo emitido pela mesma, com relação ao Termo de Parceria 003/2010, referente ao exercício financeiro de 2010.

19. 1) Folha coletiva mensal acompanhada dos respectivos resumos, referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2010, inclusive 13º salário (peças 161 a 173); 2) Relação dos funcionários vinculados à execução do TP 03/2010 (peças 174 e 175); 3) Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (peça 176, pg. 01 a 05); 4) Comprovantes de pagamento das multas rescisórias do FGTS (peça 176, pg. 06 a 17); 5) Comprovantes de recolhimento referentes ao PIS e ao IRRF sobre a folha de pagamento (peça 176, pg. 18 a 34); 6) Comprovantes de pagamento de vale transporte (peça 176, pg. 35 a 74); 7) Relação mensal das contas correntes creditadas por ocasião da folha de pagamento (peças 177 a 189); 8) Relação mensal dos pagamentos realizados aos funcionários a título de vale transporte (peças 190 a 200); 9) Comprovantes de recolhimento do FGTS, recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade (peça 201); 10) Comprovantes de recolhimento do INSS, recolhidos de forma centralizada pela matriz da entidade (peça 202); 11) RAIS - Relação Anual de Informações Sociais (peça 203).

20. Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1º Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2º Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que



relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5º Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7º A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8º Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

21. Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressaldadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas.

22. Processo nº 485240/09 – Tomada de Contas Extraordinária do Município de Matelândia.

23. Processo nº 367013/13 – Recurso de Revista do Município de Guaratuba, com interessado o Instituto Confiançe.

24. O processo foi autuado em 02/05/2011 e o Acórdão proferido na sessão de 05/11/2014.

PROCESSO Nº: 446352/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE

ADVOGADO / PROCURADOR ALESSANDRA DA COSTA RICARDO MACHADO (CRC/PR PR053417/O), BRUNO GOFMAN (OAB/PR 61136), CRISTINA FREIRE D'AQUINO (OAB/PR 63590), EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES (OAB/PR 12413), TANIA REGINA DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOPPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3138/15 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Acórdão 2058/15 do Tribunal Pleno. Conhecimento. Indeferimento da juntada de documentos apreciada no bojo da decisão impugnada. Superada a aplicação do artigo 357, §9º, do Regimento Interno. Técnica processual adequada em face da conclusão dos autos. Ausência de prejuízo ao responsável. Improvimento.

I – Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo senhor JOSÉ BAKA FILHO (peça n.º 150), Prefeito do Município de Paranaguá no exercício de 2012, em face da decisão contida no Acórdão n.º 2058/15 do Tribunal Pleno (peça 146).

Pela decisão impugnada, o Tribunal Pleno apreciou a preliminar de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14 da Primeira Câmara (peça 67), alegada em sede de Recurso de Revista, negando-lhe provimento.

Admitidos os presentes embargos (peça 153), foram autuados e distribuídos, nos termos regimentais (peças 154/155).

O Embargante, à peça 150, alega omissão na decisão atacada em relação aos argumentos suscitados no voto vencido apresentado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que defendeu a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14 da Primeira Câmara (peça 67), o retorno dos autos ao Relator originário – ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – para apreciação dos documentos apresentados às peças 62/65.

De modo preponderante, ressalta a ausência de manifestação deste Tribunal quanto ao conhecimento ou não das razões de defesa oferecidas pelo Embargante às peças 62/65, o que representaria ofensa ao artigo 357, § 9º, do Regimento Interno.

De outro modo, alega que faltam esclarecimentos para sustentar a discricionariedade do relator para determinar o modo de citação, uma vez que, em seu entendimento, pelo Despacho n.º 1179/13 (peça 30), ao determinar a citação conforme artigo 381, incisos I a V, do Regimento Interno, o Relator não elegeu a citação por Aviso de Recebimento e, nessa esteira, caberia a citação por Oficial designado pelo Tribunal de Contas.

Alega contradição da decisão em face dos fundamentos que apontam para a extemporaneidade dos documentos não conhecidos. Defende que a intempetividade da manifestação somente ocorreu em face da ausência de citação válida. Defende que os documentos somente foram apresentados quando o responsável efetivamente obteve ciência dos autos.

Argui que os documentos apresentados constituem documentos novos, uma vez que não obteve acesso em momento anterior, em razão do final do seu mandato. Acrescenta que contrariam a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, 4ª Câmara Cível, AC. 1061318-0 – os fundamentos que apontam a ausência de prejuízo à defesa em razão da veiculação das mesmas razões em sede de Recurso de Revista.

Por fim, pleiteia o acolhimento dos embargos e a concessão de efeitos infringentes, para que seja reconhecida a ausência de citação válida, a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14 da Primeira Câmara (peça 67) e determinado o retorno dos autos à fase instrutória.

Esse é o relatório.

II – Em relação à ausência de citação por meio de Oficial de Justiça e a discricionariedade do Relator para determinar o modo de citação, entendo que a decisão foi suficientemente clara.

Inicialmente, avaliou-se a correção do procedimento adotado com a citação por Aviso de Recebimento em 3 oportunidades, no endereço do responsável, e, posteriormente, diante da frustração das diligências, a adoção da citação por edital, tudo em conformidade com o artigo 381, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, foram consignadas as razões que tornam válida a citação por edital, mesmo sem a determinação de diligência a ser exercida por servidor deste Tribunal. Nesse sentido, foi transcrita a análise da Diretoria de Contas Municipais sobre a matéria (página 5 da peça 89):

“...ao analisar as possibilidades da intimação a serem efetuadas através de Oficial, conforme art. 381, § 3º, conforme adiante, constata-se que fica a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação. (...) É possível deduzir que o Relator preferiu não optar pela comunicação através de Oficial. E bem como lhe cabe esta prerrogativa, não há o que se questionar, valendo, então, a entrega da comunicação pelos correios”.

O único ponto que se suprimiu da análise técnica foi a transcrição do artigo 381, § 3º, do Regimento Interno, que, por ser texto legal e estar presente na Instrução Técnica, entendeu-se desnecessária sua reprodução. Todavia, por oportuno, procedo à citação integral do dispositivo regimental, a fim de que não restem dúvidas quanto à discricionariedade na eleição do modo de citação pelo relator:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

IV - por edital, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

[...]

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (sem grifos no original)

Desse modo, tendo em vista as razões declinadas e a expressa menção ao artigo 381, § 3º, do Regimento Interno, não procede a omissão alegada pelo embargante.

Nesse ponto, é importante destacar que a validade da citação torna os documentos apresentados às peças 62/65 extemporâneos, afastando a alegação de contradição apresentada pelo embargante – fundada no vício de contraditório.

Quanto ao argumento de que os documentos constituem novos elementos de provas, cujo acesso somente foi obtido em momento posterior devido ao encerramento do mandato, igualmente a alegação foi refutada pela decisão atacada:

“Há que se ressaltar, ainda, a agravante de tratar-se de processo que já estava incluído em pauta, e que sua retirada pelo relator condicionar-se-ia, novamente, à mesma hipótese de tratar-se de “novos documentos, assim, entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução”, conforme expressamente exigido pelo art.448-A, II. Nenhum desses requisitos restou sequer minimamente demonstrado nos autos, motivo pelo qual, não merece acolhimento a argumentação do recorrente”.

[peça 146, página 16, Acórdão n.º 2058/15 – STP]

Novamente, apenas para evidenciar a clareza do argumento utilizado, transcrevo o texto regimental sobre a matéria, que evidencia a discricionariedade do Relator em face da apresentação de documentos intempetivos:

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas:

I - ...

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

III - ...

IV - ...

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Desse modo, à época, no entendimento do então relator, os documentos apresentados não se amoldavam a hipótese do artigo 448-A, inciso II, do Regimento Interno, o que culminou na sua não apreciação.

Portanto, conforme fundamentação constante do Acórdão embargado, que faz menção expressa ao dispositivo regimental, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Aparentemente, as alegações do embargante somente encontram amparo em relação aos fundamentos que autorizam a ausência de emissão de despacho que aprecie a admissibilidade dos documentos apresentados.

Nesse sentido, fundamentou o eminente Relator Fernando Augusto Mello Guimarães:



"Compulsando-se os autos não se observa qualquer ato – incluiu-se o vergastado acórdão neste rol – indicando que a defesa foi (ou não) conhecida. Aliás, a simples não abordagem da questão, assim como a não determinação de desentranhamento das respectivas peças, contraria expressas disposições de nosso Regimento Interno:

'Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.

(...)

§ 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados'.

Entendo, neste diapasão, que incorremos em ofensa ao devido processo legal, uma vez que inexistente qualquer resposta à manifestação apresentada pelo Recorrente, que teria direito, ao menos, a decisão expressamente não conhecendo suas razões de defesa'.

Todavia, pela decisão ora embargada, entendeu o colegiado que o indeferimento da juntada de novos documentos foi apreciado no bojo do Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14 da Primeira Câmara (peça 67), o que, por meio de ato de maior hierarquia que o despacho, atendeu o artigo 357, § 9º, do Regimento Interno, sem prejuízo para a parte, que pôde discutir a admissibilidade dos documentos em sede recursal, o que se dá na presente oportunidade.

Releva notar que processualmente a medida foi adequada, vez que os autos estavam conclusos e aguardavam sua apreciação no órgão colegiado.

Transcrevo trecho do Acórdão de Parecer Prévio 323/14 da Primeira Câmara (peça 67), em que se apreciou a admissibilidade dos documentos:

Por sua vez, embora regularmente citado (peça 52), o Sr. José Baka Filho, Prefeito à época, quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de decurso de prazo constante da peça 54 dos autos. Relato, por oportuno, a juntada de petição pelo interessado, José Baka Filho, às 13:03 do dia 20 de maio, em que requereu prazo para apresentação de defesa alegando vício no estabelecimento do contraditório em razão de que a citação se deu por via postal e não por oficial deste Tribunal, em suposta violação ao art. 384 do Regimento Interno. Indefiro o pedido, uma vez que a citação deu-se na forma legal, atendidos os dispositivos regimentais, estando a eventual intimação por oficial subordinada à avaliação de conveniência do Relator, consoante o disposto no art. 381, § 3º do Regimento Interno.

[Peça 67, página 13, Acórdão de Parecer Prévio n.º 323/14 –S1C]

Ressalte-se que, na decisão embargada, esse mesmo fundamento da recusa do recebimento de nova documentação foi estendido ao segundo pedido apresentado pelo embargante, nos seguintes termos:

"Acerca do não conhecimento desses documentos, após a inclusão do processo na pauta de julgamento da 1ª Câmara, aplicam-se os mesmos argumentos acima expendidos com relação à expressa rejeição do pedido de nova oportunidade de defesa, juntado à peça n.º 60, podendo-se depreender, inclusive, que essa mesma recusa, sem dúvida, abrange, também, o conhecimento da nova documentação juntada à peças 63/65, dada a validade da citação inicial e a evidente extemporaneidade da nova manifestação da defesa, que justamente serviram de fundamento à decisão referida" (f. 17 da peça nº 146).

Por tudo o que se analisou, não há fundamento que autorize a análise dos documentos extemporaneamente apresentados pelo embargante.

Por último, com relação à insurgência contra o reconhecimento, pela decisão embargada, de ausência de prejuízo à defesa, há que se esclarecer que, diversamente da orientação jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado indicada pelo embargante a f. 5 da peça nº 150, no presente caso, conforme sobejamente demonstrado, ocorreu qualquer nulidade processual, e a mencionada ausência de prejuízo foi tratada como um argumento meramente acessório, haja vista que, conforme pontuado na decisão recorrida, os fundamentos da petição e a documentação juntadas nas peças nº 63/65, que, acertadamente, não foram conhecidas em primeira instância, mas, repetidos na petição recursal da peça nº 71, após a devida análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas (peças nº 89 e 91, respectivamente), encontraram-se, ainda, pendentes de decisão nesta fase recursal.

III – Pelo exposto, proponho que este Tribunal conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 33070/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, EUROSETE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3139/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Tomada de Contas Extraordinária. Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS. Exercício de 2007. Ausência de novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos e inexistência de violação de literal disposição de lei. Pela improcedência.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, ex-Diretora-Presidente da Empresa de Desenvolvimento das Ilhas S/A – EMDEILHAS, contra o Acórdão nº 4245/14 – Tribunal Pleno, que por sua vez manteve o Acórdão nº 4568/13 – 1ª Câmara, na parte em que julgou irregulares as contas da entidade relativas ao exercício de 2007 em razão da omissão no dever de prestar contas, e aplicou multa administrativa.

Alega a requerente, em síntese, que a decisão atacada deve ser rescindida, tendo em vista que trouxe novos elementos de prova capazes de desconstruir os anteriormente produzidos, bem como que a sua citação nos autos originários padece de nulidade, tendo o aviso de recebimento do ofício de citação sido assinado por terceiro domiciliado em imóvel de mesmo número, situado em rua de mesmo nome e no mesmo município, porém em bairro distinto daquele em que reside.

O pedido foi recebido pelo Despacho nº 123/15 – GCIZL, peça nº 06.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 195/15 (peça nº 07), opinou pelo indeferimento do pedido liminar e, considerando desnecessária qualquer dilação probatória, manifestou-se, no mérito, pela improcedência do pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 810/2015, recomendou o indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

Indeferida a liminar pelo Despacho nº 181/15-GCIZL (peça nº 11), os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, materializada pelo Parecer nº 3131/15 (peça nº 14), no sentido da improcedência do pedido rescisório.

2. Em conformidade com os pareceres instrutórios, não merece procedência o presente pedido de rescisão.

Alega a requerente, com fulcro nos incisos II e V do art. 77 da Lei Orgânica desta Corte de Contas,[1] que os documentos apresentados juntamente com a exordial constituem novos elementos de prova capazes de sanar as irregularidades apontadas na decisão rescindenda, e que esta violou literal disposição do art. 44, § 1º, I, da mesma lei,[2] ao deixar de acolher a tese da nulidade da citação da ex-gestora, razão pela qual estaria maculado todo o processo, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em primeiro lugar, não deve prosperar a alegada nulidade de citação da requerente, Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos.

Isso porque, em que pese a interessada não fosse mais a gestora da Companhia no momento da citação, o ofício citatório foi dirigido ao seu endereço residencial, por ela cadastrado junto a esta Corte de Contas, atualizado em 10/03/2011 (conforme consta da fl. 109 da peça nº 02), de modo que seu chamamento ao processo deverá ser reputado válido.

Eventuais falhas na apresentação de dados precisos a este Tribunal (tais como a informação de que se encontrava em imóvel conjugado ou nos fundos daquele ocupado pela funerária) somente podem ser imputadas à própria interessada, a quem incumbe informar e manter atualizado seu endereço, nos termos do art. 380, § 4º, do Regimento Interno.[3]

A citação por edital, por sua vez, apenas se justificaria caso não houvesse sucesso da entrega do ofício de citação ao endereço informado a este Tribunal, tendo sido este o caso da Sra. Eurosete da Silva, que não foi encontrada no destino por ela declinado.


Desse modo, a citação editalícia da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, na prática, deve ser interpretada como uma nova oportunidade de manifestação oferecida por esta Corte, não aproveitada pela interessada.

Releva destacar, ademais, que mesmo se fosse considerada verdadeira a ocorrência da entrega do ofício de citação em endereço equivocado, o que se faz meramente a título de argumentação, o vício citatório teria sido suprido pela autora, que, ao recorrer de revista, compareceu aos autos e apresentou os documentos e provas que poderiam lhe favorecer, os quais por sua vez foram adequadamente analisados pela decisão rescindenda, não havendo que se falar, em absoluto, de prejuízo ao contraditório e ampla defesa.

Nota-se, porém, que, independentemente de o Aviso de Recebimento, datado de 09/05/2011, ter sido assinado por uma "terceira pessoa", foi possível constatar que o ofício de citação foi entregue no endereço cadastrado, o qual corresponde, efetivamente, ao da residência da requerente.

Alegou a interessada, à fl. 19 da peça nº 02, que reside em imóvel conjugado à Funerária Nossa Senhora do Rocio – Dorinho (Izidoro Lopes dos Santos-ME), mas que sua carta de citação foi enviada para imóvel de mesmo número, situado em rua de mesmo nome, porém em bairro distinto, pertencente à "empresa 'Auto Escola Podium', que não possui relação nenhuma com a ex-gestora ou seus familiares. Sendo localizações distintas e distantes uma da outra".

Todavia, verificou-se inicialmente que as imagens acostadas às fls. 175 e 177 da peça nº 04, apresentadas no intuito de comprovar o alegado, aparentaram retratar a mesma localidade:

**AUTO ESCOLA
PODIUM**
CENTRO DE FORMAÇÃO Ver fotografias

Auto Escola Podium - Você Sempre em Primeiro Lugar

Autoescola • Palmital

Endereço: Rua Manoel Corrêa, 1146 - Palmital, Paranaguá - PR, 83203-410

Telemóvel: (41) 3422-0098

Direções



Funerária Nossa Senhora do Rocio Dorinho

Casa funerária • Costeira

Endereço: Rua Manoel Corrêa, 1146 - Costeira, Paranaguá - PR, 83203-410

Telemóvel: (41) 3423-1710

Direções

Nessas condições, considerando que a mera divergência na indicação do nome do bairro ("Campo Grande" e "Centro"), conforme alegado às fls. 9 e 10 da peça nº 02, não foi suficiente para comprovar a entrega da correspondência em endereço equivocado, buscou-se aferir o efetivo grau de verossimilhança das alegações. Em nome da verdade material, verificou-se junto ao sítio dos Correios que o CEP indicado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Funerária Izidoro Lopes dos Santos (83203-705), em realidade corresponde à Rua Padre Albino, no bairro "Campo Grande".

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Padre Albino
Bairro: Campo Grande
Localidade / UF: Paranaguá/PR
CEP: 83203-705

Voltar

Diversamente, o CEP constante do cadastro da interessada junto a este Tribunal (83203-410), e por ela indicado como referente tanto ao endereço da Auto Escola Podium quanto ao da referida Funerária, efetivamente corresponde à rua Manoel Correa e, para o número indicado (1146), ao bairro "Costeira":

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

2 Logradouros(s)

Logradouro	Bairro	Localidade	UF	CEP
Rua Manoel Corrêa - até 1201/1202	Costeira	Paranaguá	PR	83203-410
Rua Manoel Corrêa - de 1203/1204 ao fim	Palmital	Paranaguá	PR	83206-030

Para mais informações, clique no registro desejado.

Faça suas consultas individuais de CEP, destinadas a endereçamentos de objetos de correspondências a serem postadas nos Correios.

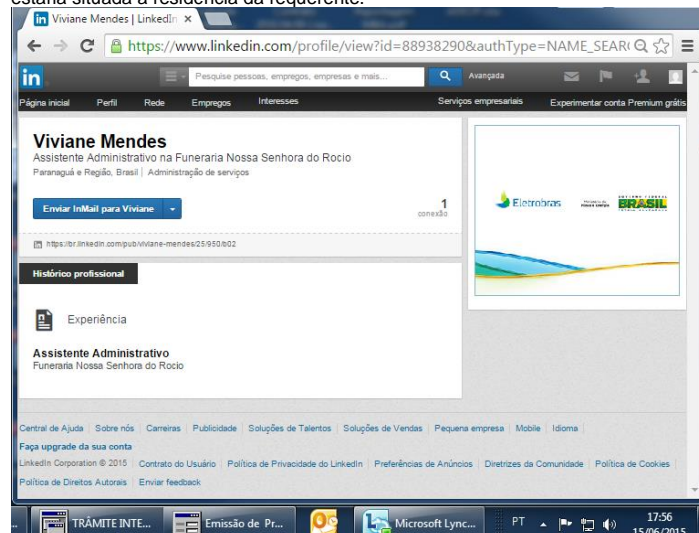
Bloco de Endereçamento

Logradouro: Rua Manoel Corrêa - até 1201/1202
Bairro: Costeira
Localidade / UF: Paranaguá/PR
CEP: 83203-410

Voltar

A fim de sanar quaisquer dúvidas, em consulta telefônica ao número indicado na imagem supra como sendo o da Auto Escola Podium, na data de 23/01/2015, foi dito que em realidade tanto a funerária em cujos fundos mora a interessada, quanto a autoescola para a qual teria sido remetido o ofício, funcionam no mesmo terreno, sendo que a funerária, por ser de esquina, não possui fachada para a rua Manoel Corrêa, embora utilize-se daquele mesmo endereço.

Em corroboração, através de consulta ao site de relacionamento profissional www.linkedin.com datada de 23/01/2015, e repetida em 15/06/2015, foi possível constatar que a responsável pela assinatura do aviso de recebimento do mandado citatório endereçado à Srª Cintia Maria Lopes dos Santos (cf. fls. 110 e 111 da peça nº 02), Sra. Viviane Mendes, ocupa, ou ao menos ocupou, o cargo de Assistente Administrativo na Funerária Nossa Senhora do Rocio, a mesma em cujos fundos estaria situada a residência da requerente.



Viviane Mendes | LinkedIn

Assistente Administrativo na Funeraria Nossa Senhora do Rocio
Paranaguá e Região, Brasil | Administração de serviços

Enviar e-mail para Viviane

Histórico profissional

Experiência

Assistente Administrativo
Funeraria Nossa Senhora do Rocio

Dessa forma, conclui-se que o ofício de citação efetivamente foi entregue ao imóvel de residência da Sra. Cintia Maria Lopes dos Santos, de modo que não se pode falar em a mácula ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Passando-se à análise do suposto saneamento, por meio de documentação ora acostada pela requerente, das irregularidades apontadas na decisão rescindenda, verificou a Unidade Técnica que a interessada não afastou integralmente os fundamentos desta, de modo que não poderá ser modificada a conclusão pela irregularidade das contas, nem excluída a aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005.

Inicialmente, cumpre destacar que não procede o argumento de que os documentos juntados em sede de recurso de revista não foram objeto de detida análise. Isso porque, mesmo não acolhendo a preliminar de nulidade citatória, e mesmo considerando processualmente inadequada a produção probatória em sede recursal, este Tribunal, com espeque na Instrução nº 954/14 (peça nº 37 dos autos nº 833839/13), examinou e valorou todas as provas apresentadas pela autora em sede de Recurso de Revista (peças nº 24 a 30 daqueles autos), inclusive as demonstrações contábeis, como se na fase instrutória estivesse, conforme se depreende da seguinte passagem do Acórdão nº 4245/14 – Tribunal Pleno (fl. 46 da peça nº 02):

Quanto ao mérito, como bem asseverou a unidade técnica (Instrução 954/14 – peça 37) em que pese o recorrente tenha juntado os documentos constantes nas peças 25 a 30, observa-se que os mesmos não possuem o condão de reformar o Acórdão nº 4568/13 proferido pela Primeira Câmara desta Corte, pois não houve a juntada de documentos imprescindíveis a análise da regularidade da prestação de contas, quais sejam:

- o relatório da diretoria descrevendo os fatos relevantes ocorridos no exercício;
- a demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- a demonstração do fluxo de caixa;
- a publicação de demonstrativos financeiros, na forma prevista nos arts. 289, da Lei nº 6.404/76;
- os extratos das contas bancárias em 31 de dezembro;
- o extrato bancário do mês de janeiro de 2008 ou dos meses em que se deram regularizações/conciliações (peça 37, f. 10).

Ora, o hígido exercício do controle externo atribuído constitucionalmente a esta Corte perpassa imprescindivelmente pela análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede, em cognição exauriente, o juízo pela regularidade das contas.

Ademais, verifico que além da ausência dos documentos acima descritos, restou evidenciado nos autos que a entidade deixou de realizar os aportes das contribuições ao INSS e ao FGTS, por vários meses, mesmo tendo efetuado a retenção desses valores.

Após referido exame, concluiu a decisão rescindenda que o Acórdão nº 4568/13 – 1ª Câmara não poderia ser reformado, em face da constatação de que a entidade deixou de realizar os aportes das contribuições ao INSS e FGTS, por vários meses, apesar de retidas, e por persistir a ausência de seis dos documentos imprescindíveis à análise da regularidade da prestação de contas.

Também em sede rescisória, mesmo sem considerar "novos elementos de prova" os documentos apresentados (por não tratarem de fatos supervenientes aos já



apreciados ou por já serem conhecidos pelo Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso de Revista), a Diretoria de Contas Municipais os reapreciou individualmente e concluiu que falharam em suprir integralmente as lacunas arroladas pela decisão rescindenda, segundo expõe, às fls. 22 e 23 da Instrução nº 195/15 (peça nº 07):

Da documentação complementar anexada, verifica-se que a autora não juntou os extratos bancários, pois juntou extratos somente as contas 2933-00578-4 (R\$ 6.171,26) e conta 3786.1374206, no valor de R\$ 798,55, deixando de comprovar a aplicação financeira no montante de R\$ 27.110,23, conforme saldos apresentados no balanço patrimonial comparativamente aos extratos bancários.

Não juntou também o extrato bancário do mês de janeiro de 2008, conforme havia sido exigido. Quanto ao relatório da diretoria, a autora se limitou a relacionar as atividades do exercício, sem detalhar os resultados de cada ação.

Não se observou também a publicação das demonstrações contábeis, na forma exigida pelo art. 289, da Lei nº 6.404/76, que reza que as publicações da referida Lei devem ser feitas no órgão oficial da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o lugar em que estiver situada sua Sede e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que estiver situada sua Sede da Companhia.

Também se apontou que às fls. 3, da peça 30, daqueles autos, a entidade não recolheu o FGTS de agosto a dezembro de 2007 (fls. 98, peça 3).

Verifica-se, no entanto, que o Conselho Fiscal e a Diretoria aprovaram as contas da entidade, conforme se observa às fls. 55 e 107 (peça 3).

O relatório da diretoria, ainda que só elenque as atividades da empresa em 2007, sem apresentar resultados, está às fls. 75, da peça 4.

O balanço patrimonial, a demonstração do resultado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e as notas explicativas, se encontram às fls. 81-87, da peça 4, não estando obrigada à elaboração de fluxo de caixa e não dispuña de serviços de auditoria externa.

Observa-se às fls. 35, da peça 3, destes autos (rescisória) que a autora teve inclusive a oportunidade de complementar a prestação de contas.

Constata-se, portanto, que em nenhum momento, seja na fase de instrução ou na fase recursal, foi cerceado o direito de defesa da parte ou se lhe obstou a juntada de documentos e provas que pudessem lhe favorecer e eventualmente resultar na aprovação de suas contas. Pelo contrário, toda a documentação por ela apresentada, mesmo que fora do momento processual adequado, foi objeto de rigorosa análise técnica.

E foi justamente o resultado desse minucioso exame que levou à conclusão pela insuficiência da documentação apresentada pela interessada em todas as suas intervenções (dentre as quais se incluí o presente pedido de rescisão), após as quais permaneceram as seguintes omissões:

- a) não foram juntados todos os extratos bancários, permanecendo sem comprovação a aplicação financeira de R\$ 27.110,23;
 - b) não foi apresentado o extrato bancário do mês de janeiro de 2008, conforme havia sido exigido;
 - c) o relatório da diretoria se limitou a relacionar as atividades do exercício, sem detalhar os resultados de cada ação;
 - d) não foram publicadas as demonstrações contábeis na forma exigida pelo art. 289, da Lei nº 6.404/76, que exige publicação no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação editado na localidade da sede da companhia; e
 - e) não foi demonstrado o recolhimento do FGTS de agosto a dezembro de 2007.
- Assim, diante da ausência do integral saneamento das irregularidades apontadas na decisão rescindenda, e da inexistência de nulidade na citação da interessada, não merece procedência o presente Pedido de Rescisão.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte:

- a) conheça e, no mérito, julgue improcedente o presente Pedido de Rescisão;
- b) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 83383-9/13, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgar improcedente;
- II – Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 83383-9/13, nos termos do § 1º do art. 496-A do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. *A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*
(...)

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

(...)

V – violar literal disposição de lei.

2. Art. 44. *Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.*

§ 1º *Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado.*

1 – *Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do interessado;*

3. Art. 380. *A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação, nos termos deste Capítulo e na forma prevista no art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.*

(...)

§ 4º *Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.*

PROCESSO Nº: 451798/15

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3141/15 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Férias de membro do Tribunal. Deferimento.

I – Trata-se de requerimento formulado por Thiago Barbosa Cordeiro, Conselheiro Substituto deste Tribunal, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014 – período aquisitivo de 06/04/2013 a 05/04/2014, para serem gozadas no período de 07/07/2015 a 05/08/2015.

A Diretoria de Gestão de Pessoas emitiu a Instrução nº 101/15, de peça nº 4, opinando pelo deferimento do pedido, tendo em conta que o requerente não usufruiu das férias ora requeridas.

Na sequência, a Diretoria Jurídica manifestou-se por meio do Parecer nº 395/15, peça nº 5, pelo deferimento do pedido, posto que presentes os requisitos necessários à concessão previstos no artigo 58, Regimento Interno.

Na mesma esteira, manifestou-se o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 7511/15, de peça nº 6.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, trata-se de requerimento formulado por Membro deste Tribunal, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, de férias, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas a partir de 07/07/2015, o qual obteve pareceres favoráveis das unidades instrutoras, bem como do Ministério Público de Contas, conclusão esta a que este Relator não se opõe.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do presente requerimento de férias, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 07/07/2015 a 02/08/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o requerimento de férias formulado por Thiago Barbosa Cordeiro, Conselheiro Substituto deste Tribunal, de concessão de 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, alusivas ao exercício de 2014, a serem usufruídas no período de 07/07/2015 a 02/08/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 277383/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS

INTERESSADO: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis. Exercício financeiro de 2006. Justificativas para a aquisição de combustíveis mediante dispensa de licitação. Ausentes justificativas para as aquisições de material para manutenção de bens imóveis sem licitação. Não realização, em ambos os casos, dos devidos processos administrativos. Dano ao erário não demonstrado. Pela procedência parcial, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se as condenações à devolução de valores e à multa proporcional ao dano. Aplicação de multas ao gestor das contas.

1. Trata-se de pedido de rescisão proposto em 03 de maio de 2013 pelo Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, visando desconstituir a decisão contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 506/2012 – Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal de



Borrazópolis relativas ao exercício de 2006, em razão da realização de despesas sem o devido processo licitatório para a aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e de materiais para manutenção de bens imóveis.

Referida decisão ainda condenou o Sr. Osvaldo Campos de Almeida aos seguintes débitos: i) recolhimento dos valores irregularmente gastos, no montante de R\$ 166.548,53; ii) 38 multas administrativas, com fulcro no art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em função de cada uma das aquisições sem realização de licitação, totalizando R\$ 54.102,87; iii) multa administrativa proporcional ao dano, em 10% (dez por cento) do total despendido irregularmente, com fulcro no art. 89, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, perfazendo R\$ 21.790,98.

Alega o peticionário, responsável pelas contas, com fulcro no artigo 77, V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (violação a literal disposição de lei),[1] que a decisão rescindenda teria negado vigência aos artigos 24, incisos II e V, c/c artigo 60, parágrafo único, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Em suas razões, apresenta justificativas para a aquisição de combustíveis mediante dispensa de licitação, que não teriam sido consideradas pela decisão rescindenda; defende a impossibilidade de o Prejudicado nº 10/2010 alcançar as contas do exercício de 2006, em face da sua intempestividade; e sustenta a ocorrência de ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade, isonomia e impessoalidade em razão da aplicação da sanção de devolução de recursos, com acréscimo de multa sobre o valor de cada uma das aquisições sem licitação, além de multa de 10% sobre o total despendido irregularmente.

Requeru, ao final, a concessão de medida liminar, por considerar suficientemente demonstrada a existência de prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por meio do Despacho nº 1392/13, o Relator originário conheceu do pedido rescisório e, em atenção ao artigo 495 – A, §3º do Regimento Interno, determinou a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas, para manifestação quanto ao pedido liminar.

A Diretoria de Contas Municipais apresentou a Instrução nº 2447/13 (peça nº 16), na qual manifestou-se pela concessão da medida liminar apenas quanto à imposição de ressarcimento ao erário e, considerando desnecessária qualquer dilação probatória, opinou, no mérito, pela procedência parcial, para o fim de afastar a imposição de ressarcimento ao erário, mantendo-se a recomendação pela irregularidade das contas e a aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87, IV, "d" e artigo 89, §1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos do Acórdão rescindendo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9048/13 (peça nº 19), recomendou o indeferimento do pedido de concessão liminar, por ausência de supedâneo legal.

Conforme Termo de Redistribuição nº 3005/14 (peça nº 20), em 17/09/2014, os autos foram distribuídos a este Relator, em virtude de vacância.

Deferida a liminar pelo Acórdão nº 5515/14 – Tribunal Pleno (peça nº 22), para o fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito, materializada pelo Parecer nº 7048/15 (peça nº 28), no sentido da procedência parcial do pedido rescisório, a fim de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas e afastadas as sanções aplicadas, à exceção de uma multa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea "d" da Lei Orgânica deste Tribunal.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres instrutórios, em que pese divergentes entre si, são no sentido da procedência parcial do presente pedido de rescisão.

Destaque-se, inicialmente, o trecho da decisão recorrida de que consta a fundamentação da irregularidade apontada (fls. 285 e 286 da peça nº 07):

Exceto no que tange a despesas referentes a licitações realizadas e comprovadas em contraditório, a defesa do responsável (peça processual nº 061) confirmou a realização de diversas aquisições sem a realização de licitação. Para tanto, aduz que as compras foram realizadas paulatinamente, de acordo com o surgimento de necessidades, hipótese não contemplada pela lei.

Também faz diversas considerações desprovidas de cabal demonstração que realmente ocorreram (comércio municipal fraco, receio dos comerciantes em contratar com a administração municipal, ausência de documentação para qualificação para participar de licitações), o que impede de se acatar, já que a demonstração do regular emprego de valores públicos é ônus do gestor.

Quanto à aquisição de combustíveis, há clara contradição na defesa do responsável: de um lado, afirma o responsável que somente haveria um posto de combustíveis na cidade apto a licitar, e, de outro, informa a realização de tomada de preços para compra de combustíveis.

Em suas extensas razões de pedir, o requerente alega, em síntese, que as contratações diretas, por dispensa de licitação, deram-se com base no art. 24, V, da Lei nº 8.666/93,[2] em virtude da falta de interessados, bem como, com base no inciso II do mesmo artigo,[3] em razão do valor inferior ao limite legal.

Com relação à compra de combustíveis, aduz que somente havia um posto em funcionamento no Município e que os demais, citados às fls. 21 e 22 da peça nº 03, teriam encerrado suas atividades (vide também fls. 367 a 376 da peça nº 06).

Acrescenta que a Tomada de Preços realizada (nº 08/2006, cópias às fls. 38 a 83 da peça nº 08) objetivou apenas a aquisição de óleo diesel, após a obtenção pelo Município de tanque reservatório e bomba de abastecimento, para consumo da frota municipal de ônibus, máquinas e caminhões, pelo sistema TRR – Transportador Revendedor Retalhista, que não permite a aquisição de gasolina e de etanol. Para estes, foi utilizada a contratação por dispensa de licitação, com base no inciso V do art. 24 da lei citada, haja vista a frustração das Tomadas de Preços nº 07/2006 e nº 14/2006 (cópias às fls. 134 a 157 e 177 a 198 da peça nº 08).

Pelo que se depreende do conteúdo das razões do requerente, boa parte dessas alegações foram deduzidas nos autos originais, o que levou a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas a proporem, à época, a recomendarem a conversão desse item em ressalva.

Destacou a Unidade Técnica, inclusive, que a irregularidade havia sido originariamente apontada como sendo a ausência de indicação do processo licitatório ou de dispensa de licitação para essas mesmas aquisições, tendo aduzido que não foram solicitados elementos suficientes para que se pudesse adentrar o mérito das contratações, conforme se depreende da seguinte passagem:

Tomando-se como verdadeira a declaração apresentada e demais elementos assentados ao processo e do SIM-AM, conclui-se pela regularidade do feito, sem, no entanto, entrar no mérito se tais procedimentos estariam ou não dentro dos ditames legais, em razão da impossibilidade de apuração e/ou materialização dos fatos em tela, uma vez que para suprir tal deficiência, foi solicitada em sede de contraditório apenas uma declaração atestando a realização ou não das licitações em comento. (Instrução nº 264/09, peça nº 7, fl. 102, sem grifo no original).

Ressalte-se que o prosseguimento da instrução, após esse opinativo técnico contendo indicação de regularidade do item, passou a ter por objeto apenas as duas irregularidades remanescentes, relativas à ausência de pagamento de precatórios e à falta de inscrição da dívida fundada, tidas como sanadas na instrução subsequente (Instrução nº 428/12, fls. 249 e 250 da peça nº 09), cujas razões foram acolhidas pela decisão rescindenda.

Dessa forma, abstraindo-se eventual cerceamento de defesa decorrente da ausência de análise de mérito pela Diretoria de Contas Municipais e, conseqüentemente, da falta de indicação específica dos fundamentos para a desaprovação das contas antes da decisão colegiada, que permitissem nova manifestação da defesa alusiva ao mérito das irregularidades indicadas pelo Relator, verifica-se, em tese, ter o gestor dado por superada essa omissão.

Por essa razão, foi somente nos presentes autos que trouxe novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, tanto por conta da comprovação de haver um só posto de combustível no Município, quanto pelos esclarecimentos prestados a respeito da forma de aquisição de óleo diesel e da realização das tomadas de preços.

Saliente-se que, mesmo se, por hipótese, essas circunstâncias já estivessem presentes nos autos originários da prestação de contas, por não terem sido consideradas na decisão rescindenda, resta configurada a possibilidade de procedência parcial do pedido rescisório.

Some-se a isso a observação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (respectivamente, fl. 04 da peça nº 16 e fl. 02 da peça nº 28) de que, abstraída a eventual permanência da irregularidade das contas, a ausência de qualquer elemento minimamente indicativo de que os bens em questão não foram entregues implica na impossibilidade de condenação à devolução de valores, com o risco de enriquecimento indevido do Município. O mesmo raciocínio se aplica à multa proporcional ao dano.

Dessa forma, verifica-se que logrou o requerente trazer aos autos elementos de prova inequívoca do direito alegado, tanto para conhecimento, com base no art. 484, II, do Regimento Interno, quanto para parcial deferimento do pedido quanto a este ponto, para o fim de que, diante da ausência de demonstração da ocorrência de dano ao erário e da configuração fática de hipótese de dispensa de licitação, seja convertida em ressalva a irregularidade relativa à aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos sem o devido processo licitatório.

De outro vértice, ainda que as compras de combustíveis e lubrificantes automotivos estivessem albergadas em hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (ausência de interessados em licitação anterior, fornecedor exclusivo), fato é que o Município falhou em formalizar e autuar adequadamente o procedimento administrativo exigido pelo art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 (conforme admite à fl. 248 da peça nº 07),[4] o qual tem por objetivo resguardar os princípios licitatórios, muito bem esmiuçados pela Unidade Técnica às fls. 05 a 08 da peça nº 16, às quais se faz referência.

Já no que tange às aquisições de material para manutenção de bens imóveis, o interessado deixou de apresentar quaisquer justificativas plausíveis para a não realização de licitação.[5] de modo que subsiste a caracterização do fracionamento irregular de despesa no valor total de R\$ 13.856,00, dividida em 07 compras (conforme fls. 07 e 08 do Acórdão de Parecer Prévio nº 506/12).

Isso porque, como também pontuou a Diretoria de Contas Municipais no intervalo recém referido, os valores correspondentes a cada modalidade licitatória, assim como o limite máximo de R\$ 8.000,00 para dispensa de licitação, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93,[6] se referem ao exercício financeiro, e não a cada despesa individualizada.

A esse propósito, decidiu o Tribunal de Contas da União:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 1084/2007 Plenário – grifou-se)

Todavia, considerando o pequeno valor envolvido (R\$ correspondente a uma extrapolação de R\$ 5.856,00 ao limite para a dispensa de licitação) e a ausência de demonstração da ocorrência de dano ao erário, esta inconformidade também poderá ser ressalvada, de modo que merece parcial deferimento o presente pedido de rescisão, para o fim de que seja emitido Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, afastando-se as condenações à devolução de valores e à multa proporcional ao dano prevista no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Permanece, contudo, a aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei



Complementar nº 113/2005, ao Sr. Osvaldo Campos de Almeida, como responsável pela aquisição de bens e serviços “sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade”.

Todavia, não deverá a sanção ser aplicada na forma sugerida pela Unidade Técnica, qual seja, uma para cada contratação, não somente uma vez, como recomenda o Ministério Público de Contas.

Adequa-se ao presente caso a aplicação da multa por duas vezes, por motivos de proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta o expressivo valor atingido pela decisão rescindendo, bem como por referirem-se as irregularidades a situações que podem ser enquadradas em dois contextos fáticos distintos e prolongados no tempo, consistentes nas cadeias de aquisições relativas a cada um dos objetos contratados (materiais para manutenção de bens imóveis, e combustíveis e lubrificantes automotivos).

Acrescente-se que essas contratações, ainda que feitas em oportunidades diversas, deram-se em condições semelhantes, motivo pelo qual pode-se caracterizar, em relação a cada um dos objetos, a continuidade da conduta irregular, em moldes similares aos que, analogicamente, prevê o art. 71 do Código Penal.[7]

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

“INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que “considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção”.

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

“INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008”. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

“Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas uma multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão” (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada nº 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp nº 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp nº 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp nº 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido”. (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

Por fim, a tese da impossibilidade de aplicação do Prejulgado nº 10/2010[8] às contas em comento não se aplica ao presente caso, haja vista que referido prejulgado trata da aplicabilidade da multa prevista no art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, enquanto que as multas aplicadas pelo Acórdão rescindendo estão previstas no art. 87, IV, alínea “d” e no art. 89, § 1º, II, da mesma Lei, não podendo ser aproveitadas as razões de pedir quanto a este ponto.

Outrossim, apenas como ilustração, há que se esclarecer que a referida decisão do Prejulgado nº 10 simplesmente solucionou uma questão meramente interpretativa desta Corte, referente a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/05, com efeitos declaratórios, não constitutivos, não se tendo sequer cogitado, à época dessa decisão, na modulação desses mesmos efeitos.

3. Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça e, no mérito, julgue parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que:

a) seja emitido Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, ressalvada a aquisição de bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório, quando

exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade.

b) afaste as condenações à devolução de valores e à multa prevista no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) aplique ao gestor das contas, Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e de materiais para manutenção de bens imóveis sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade;

d) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 159885/07, nos termos do art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, a fim de que:

a) seja emitido Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Borrazópolis, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, ressalvada a aquisição de bens e serviços sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade;

b) afaste as condenações à devolução de valores e à multa prevista no art. 89, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

c) aplique ao gestor das contas, Sr. OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA, por duas vezes, a multa prevista no art. 87, IV, “d”, da Lei Complementar nº 113/05, em virtude da aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e de materiais para manutenção de bens imóveis sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade;

d) após o trânsito em julgado, determine o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, para anotações, e à Diretoria de Protocolo, para apensamento aos autos de Prestação de Contas Municipal nº 159885/07, nos termos do art. 496-A, inciso III, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO MATTOS LEÃO acompanhou o voto divergente proposto pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA propôs a exclusão das multas indicadas no item “c” (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

2. Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

3. II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4. Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.



IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

5. Ao contrário, limitou-se, à fl. 38 da peça nº 03, a repetir justificativas já rechaçadas pela decisão recorrentes, eis que "desprovidas de cabal demonstração que realmente ocorreram (comércio municipal fraco, receio dos comerciantes em contratar com a administração municipal, ausência de documentação para qualificação para participar de licitações), o que impede de as acatar, já que a demonstração do regular emprego de valores públicos é ônus do gestor" (Acórdão de Parecer Prévio nº 506/2012 – Segunda Câmara, fl. 286 da peça nº 07).

6. Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

(...)

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjuntamente e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

7. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

8. EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE.

PROCESSO Nº: 433374/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3117/15 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de certidão liberatória. Município de Londrina. Pendências junto ao SIT (resolução n.º 28/11). Decisão judicial vigente que impede a aplicação de penalidades ao jurisdicionado decorrentes do SIT. Deferimento da Certidão liberatória.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de pedido de certidão liberatória do Município de Londrina (peça n.º 03), conforme o Art. 289 do Regimento Interno.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio da Instrução nº 2930/15 (peça 16), opinou pelo deferimento da certidão requerida, haja vista a falta de pendências que impossibilitem a expedição da certidão liberatória.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação nº 165/15 (peça 17), opinou pela expedição de certidão liberatória ao Município. Relatou que esse não está em dia com as obrigações presentes no SIT (Resolução n.º 28/11). No entanto, decisão do E. TJ-PR suspendeu a possibilidade de qualquer penalidade ao jurisdicionado do TCE-PR acerca do descumprimento da referida Resolução. Como o cumprimento da referida norma seria condição para a própria certidão liberatória, requereu deliberação do Relator acerca da possibilidade de deferimento.

A Diretoria de Execuções (DEX) se manifestou favoravelmente à expedição de Certidão Liberatória (Informação n.º 4179/15; peça n.º 18), pois não há registros do Município nas pendências dessa unidade.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) registrou a inexistência de impedimentos ao deferimento da Certidão Liberatória (Parecer n.º 7041/15; peça n.º 19) na matéria de sua competência.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 8165/15 (peça 20) opinou pelo deferimento excepcional do pedido, justificando que as pendências enumeradas pelas unidades técnicas vedariam a expedição de certidão liberatória, porém a decisão judicial que suspende os efeitos do Art. 34, § 2º da Resolução n.º 28/11 impede o indeferimento do pedido neste caso específico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido deve ser deferido. O Município atendeu aos itens básicos de regularidade determinados por este TCE-PR, conforme apontado pelas informações prestadas nos autos. Embora o Município apresente pendência junto ao SIT, a decisão do E.TJ-PR no processo n.º 943.273-5/02 suspende a eficácia do Art. 34, § 1º da Resolução n.º 28/11, ou seja, não é possível impedir a emissão de certidão liberatória por descumprimento das regras do SIT.

Dessa forma, proponho a emissão de certidão liberatória ao Município de Londrina, com validade de 60 dias, conforme formato determinado no Regimento Interno do TCE-PR.

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município de Londrina, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno. Determino o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação

do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir a Certidão Liberatória ao Município de Londrina, conforme o Art. 289 e seguintes do Regimento Interno.

II - Determinar o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória online, com validade por 60 dias, conforme o Art. 297, § 5º, do Regimento Interno; a publicação dessa decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas; a certificação do trânsito em julgado e o envio a Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 107461/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, NORBERTO PINZ, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 662/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer n.º 8379/15 (Peça 19), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 107550/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MOACIR LUIZ FROELICH,

FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

DESPACHO - 664/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8531/15 (Peça 16), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 13 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 822922/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E

TECNOLÓGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ANTONIO ADELSON ZAROR, DELSO JOSÉ TRENTIN, PAULO

AMERICO PORSCH, ANDREY PEDROSO, GRAZIELLI FERNANDES TRIVILIN

TIEM, MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA

DESPACHO - 668/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 83/15 (Peça 120), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 14 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 431373/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ANTONIO ADELAR CARAMORI, WASHINGTON LUIZ MORENO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, VITOR ALBERTO FONTOURA RODRIGUES, PAULO OVIDIO DOS SANTOS LIMA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, VISOA PUBLICIDADE LTDA - EPP, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIA ANGELICA BELLANI MARTINS, AIRTON LUIZ BONACIF BORGES, PRISCILA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO

PROCURADOR: ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, PAULO HENRIQUE PETROCINI, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, RODOLFO HEROLD MARTINS, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MARCELO JOSE CISCATO, THIAGO LIMA BREUS, ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTROS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1483/15

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo, no duplo efeito, os Recursos de Revista interpostos por JOÃO CARLOS MILANI SANTOS (peças nº 912/913), ANTONIO ADELAR CARAMORI (peças nº 914/915), LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ (peças nº 921/922), ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR (peças nº 923/924), CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONÇALVES DOS SANTOS E OFICINA DA NOTÍCIA (peças nº 928/929), JOÃO CLÁUDIO DEROSSO (peças nº 930/931, replicado nas peças nº 942/943), RELINDO SCHLEGEL (peças nº 932/933, replicado nas peças nº 940/941), WASHINGTON LUIZ MORENO (peças nº 934/935) e AIRTON LUIZ BONACIF BORGES (peças nº 944/945), em face do Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara, veiculado no Diário Eletrônico de 23 de junho do corrente ano, porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Por outro lado, considerando que a publicação do acórdão recorrido se deu em 24 de junho de 2015, o prazo recursal findou-se em 09 de julho de 2015, de sorte que o Recurso de Revista interposto por PRISCILLA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO (peças nº 938/939) encontra-se intempestivo. Por esse motivo, deixo de recebê-lo.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 948710/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO PELLANDA

PROCURADOR: GIL CESAR DANTAS BRUEL E CECILIA ROSA ARAUJO BRUEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1484/15

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Airton Antonio Pellanda (peças nº 71 a 77), em face da decisão contida no Despacho nº 1409/15-GCIZL (peça nº 68), que deixou de conhecer dos Embargos de Declaração de peça nº 67, opostos contra o Acórdão nº 2648/15, por motivo de intempestividade.

Alega, em síntese, que tentou oferecer os embargos de peça nº 67 no dia 30 de junho, portanto tempestivamente, mas que, em razão de incidentes técnicos no sistema adotado por este Tribunal ocorridos no momento da respectiva transmissão, somente logrou enviá-los nos primeiros minutos do dia 1º de julho, após o decurso do prazo.

Informa, à peça nº 72, com base em imagens acostadas às peças nº 73 e 75 a 77, que enfrentou os mesmos problemas para transmitir os novos embargos, utilizando-se do mesmo computador.

Ainda, insurge-se contra a certificação do trânsito em julgado do Acórdão nº 2648/15 – Tribunal Pleno, por considerar que, por ter a decisão contida no referido Acórdão determinado a conversão do feito em diligência, o julgamento ainda se encontra pendente, inexistindo decisão com trânsito em julgado.

Ao final, requer o recebimento de ambos os embargos, para os fins requeridos nos primeiros, e a para que se declare o julgamento suspenso até o cumprimento da diligência determinada.

2. Em face do exposto, não se vislumbra, na fundamentação do pedido, a indicação da ocorrência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, requisitos elencados pelo art. 76 da Lei Orgânica desta Corte[1] para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Trata-se, a toda evidência, de mera insurgência recursal por parte do embargante, que pleiteia a reforma da decisão contida no Despacho nº 1409/15, incabível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Contudo, em nome do princípio da fungibilidade, e considerando que a petição de



peças nº 71 a 77 foi protocolada em 13 de julho de 2015, e portanto no 4º dia subsequente à publicação do Despacho nº 1409/15 (conforme certificado às peças nº 70 e 71), recebo-a como Recurso de Agravo, nos termos do art. 489 do Regimento Interno, eis que presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

3. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Agravo.

4. Na sequência, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que se manifeste acerca das dificuldades técnicas no encaminhamento de petições relatadas pelo Sr. Airton Antonio Pellanda nas petições de peças nº 66 a 67 e 71 a 77, e informe, em especial, se os problemas que supostamente inviabilizaram o encaminhamento tempestivo dos Embargos de Declaração de peças nº 66 a 67 efetivamente ocorreram e, em caso positivo, se os mesmos podem ser imputados a esta Corte de Contas.

5. Após, retornem conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

PROCESSO N.º: 505644/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MIGUEL HORBAN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1486/15

Trata-se de Admissão de Pessoal referente ao Concurso Público 3/1990 do Município de Palmital. Os presentes autos originaram-se da apreciação do pedido de aposentadoria do servidor Aurélio Horban, Veterinário do Município, conforme autos 47382-9/06 de relatoria do ilustre Conselheiro Durval Amaral.

Em princípio, há a aprovação de 11 pessoas no concurso, conforme Portaria 12/1990 (fl. 2 da peça 2). Contudo, os documentos constantes dos autos não permitem identificar os servidores efetivamente investidos nos cargos.

Assim, entendo oportuna nova intimação do Município para que apresente esclarecimentos.

Dessa forma, acolho em parte a manifestação do douto Ministério Público de Contas (peça 26), a fim de determinar a inclusão do senhor Aurélio Horban na autuação. Todavia, em face do Prejulgado 11, entendo que o interessado somente deve ser citado caso seja negado registro à admissão.

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda:

1) à inclusão na autuação do senhor Aurélio Horban, Veterinário inativo do Município de Palmital; e

2) à intimação do Município de Palmital, na pessoa de seu atual representante legal, para que:

2.1) esclareça qual a relação de parentesco do servidor Aurélio Horban com o senhor Miguel Horban, ex-Prefeito de Palmital;

2.2) apresente lista com os nomes dos servidores nomeados e empossados em cargos relacionados ao Concurso Público 3/1990 do Município de Palmital; e

2.3) apresente documentos referentes ao provimento dos cargos mencionados no item anterior.

O Município deverá apresentar as informações e documentos de que dispõe, justificando eventual impossibilidade. A omissão poderá ensejar, além da negativa de registro do ato, a aplicação de multa ao gestor, conforme previsão do artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de julho de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 380150/05

ENTIDADE: ELCIO BERTI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RESPONSÁVEL: ELCIO BERTI

DESPACHO 3286/15

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação o nome do Procurador-Geral do Município de Bocaiúva do Sul, Sr. Darley França (OAB/PR nº 71.545), nos termos da procuração constante na peça processual

nº 068.

Após, retornem à Diretoria de Execuções, para que prossiga acompanhando o cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1678/07 – Pleno.

Publique-se.

Curitiba, 07 de julho de 2015.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº 500996/13

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSICLER KARAM DE MIRANDA

DESPACHO 3315/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 554074/15 (peças processuais nº 087 e 088), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 645870/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA ONDINA BORGIO, SUELY HASS

DESPACHO 3325/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 503267/15 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 246305/13

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: MARINEZ BALDINI CROTTI, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA

DESPACHO 3326/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 522431/15 (peças processuais nº 026 e 027), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da



ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 480413/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA GELINSKI DE LIMA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

DESPACHO 3327/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2882/15 - peça processual nº 032) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8461/15 - peça processual nº 034), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 447706/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SILSA GODINHO DE MORES KELLER, JAYME DE AZEVEDO LIMA

DESPACHO 3328/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2441/15 - peça processual nº 034) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 8687/15 - peça processual nº 036), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 14 de julho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão

encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 133150/15

ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2761/15

Trata-se de pedido de informações do Supremo Tribunal Federal acerca da Reclamação Constitucional n. 19.228, proposta por Pedro Leandro Neto, ex-prefeito de Nova Aurora.

As informações foram regularmente prestadas (peça 4), tendo a Diretoria Jurídica noticiado que, por decisão irrecorrida, o STF negou seguimento à Reclamação proposta (peça 8).

Assim, declaro encerrado este processo.

À Diretoria de Protocolo, anexando estes autos aos de n. 1143886/14, uma vez que a Reclamação em questão se insurgia contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 480/14 - S2C, proferido nos autos 210602/13 (que atualmente tramita, em sede recursal, sob n. 1143886/14).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 40416/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

DESPACHO: 2762/15

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO, pleiteando o pagamento de férias não usufruídas por interrupção de vínculo.

O pedido foi deferido (Acórdão 2111/15-S1C), tendo a Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 17) solicitado a fixação do índice de correção a ser utilizado, além de autorização para o respectivo pagamento.



Quando ao índice a ser utilizado, à manifestação da Diretoria Jurídica.
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 984438/14

ENTIDADE: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA

INTERESSADO: ROSI CLEIA CASTRO DE NORONHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2772/15

Sobre o contido na Informação DGP 427/15 (peça 16) e documentos anexos, à manifestação da Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 349640/15

ENTIDADE: MELISSA STEDILE

INTERESSADO: MELISSA STEDILE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2777/15

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá observar a proporção constante da Escritura de Sobrepartilha (peça 10, pg. 1/5, item '5'), segundo a qual 50% (1/2) pertence à viúva meeira, Sra. Neusa Wolf Stedile, e a outra metade (50%) à herdeira Melissa Stedile.

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando as contas para crédito indicadas na peça 5.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 1016854/14

ENTIDADE: SIMONE BRANCO REGO

INTERESSADO: SIMONE BRANCO REGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2781/15

Em consonância com as manifestações favoráveis da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica, autorizo o pagamento, que deverá ser realizado integralmente (100%) em favor de Simone Branco Rego, única herdeira da servidora falecida, nos termos da Escritura de Sobrepartilha (peça 10, pg. 3/5, item '7').

À Diretoria Financeira, para cumprimento, observando a conta para crédito indicada na peça 10, pg. 2.

Após, voltem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 684/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 261250/12, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 7 de junho de 2015, o servidor ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS, Matrícula nº 51.591-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 685/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16,

inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550311/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 237, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ELIAS GANDOUR THOMÉ, Matrícula nº 50.467-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 8 a 22 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 686/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 551369/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 7 a 13 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 687/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 550419/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, Matrícula nº 51.238-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 08 a 22 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 689/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL do Regimento Interno, com fundamento no disposto no artigo 41, § 1º, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, tendo em vista o contido no Processo nº 344390/11,

RESOLVE

alterar a classificação do candidato ANDRÉ LÚCIO NEVES, portador do CPF nº 049.071.386-60, para a última posição da lista de aprovados no Concurso Público, tendo em vista seu requerimento de peça nº 958 do processo em questão, tornando disponível para o classificado seguinte o cargo de Analista de Controle, na área econômica. E ainda, tornar sem efeito o ato pelo qual foi nomeado, a Portaria nº 565/15, publicada no DETC nº 1128, de 27 de maio de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artação de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor



Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cynthia Pedron Caciatori Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho Diretor de Auditorias
Altair André Bossi Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban Diretora de Controle de Atos de Pessoal
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo

Emerson Ademar Gimenes 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção 7ª Inspeção de Controle Externo

